

Tensões e conflitos entre párocos e irmandades na Capitania de Minas Gerais¹

Marcos Magalhães de Aguiar*

O cotidiano se inventa com mil maneiras de caça não autorizada.

Michel de Certeau

Alguns autores já tentaram estabelecer padrões de conflitos confrariais para o período colonial.² Nossos objetivos são mais restritos, pois focalizaremos apenas os conflitos que contrapunham párocos a irmandades. Esses conflitos podem ser classificados em dois grupos:

* Doutorando em História Social pela Universidade de São Paulo.

Este trabalho constitui parte de pesquisa em andamento sob orientação da Prof^a Dr^a Maria Beatriz Nizza da Silva acerca da diáspora africana em Minas setecentista. A FAPESP possibilitou sua realização e custeou nossa estada em Portugal. Foram adotadas as seguintes abreviaturas: Arquivo Histórico do Museu da Inconfidência, Casa do Pilar – ACP; Arquivo da Paróquia de Antônio Dias – APAD; Arquivo da Paróquia de N. S. do Pilar – APP; Arquivo Eclesiástico da Cúria de Mariana – ACM; Arquivo Histórico Ultramarino – AHU; Arquivo Nacional da Torre do Tombo – ANTT.

² SALLES, Fritz T., *Associações religiosas no ciclo do ouro*, (Belo Horizonte, Centro de Estudos Mineiros, 1963), cap. 4; MULVEY, Patricia, *The black lay brotherhoods of colonial Brazil*, Tese de Doutorado, City College of New York, 1976, p. 163-196 e p. 208-234; RUSSELL-WOOD, A. J. R., *The black man in slavery and freedom in colonial Brazil*, (New York, St. Martin's Press, 1982), p. 154-157; do mesmo autor *Fidalgos e Filantropos: A Santa Casa da Misericórdia da Bahia, 1550-1755*, (Brasília, Edumb, 1981), p. 153-184; AGUIAR, Marcos M. de, *Vila Rica dos Confrades: a sociabilidade confrarial entre negros e mulatos no século XVIII*, Dissertação de Mestrado, USP, 1993; CHAIION, Sérgio, *Aos pés do altar e do trono: as irmandades e o poder régio no Brasil (1808-1822)*, Dissertação de Mestrado, USP, 1996.

a) questões envolvendo emolumentos paroquiais como direitos de festividades, principalmente o monopólio de officiar missas cantadas e direitos funerários — estes últimos merecem tratamento em separado, de forma que não serão aqui tratados; b) intervenção dos vigários em assuntos internos das irmandades como eleições da mesa e oficiais. Tomamos como ponto de partida os acontecimentos de Vila Rica no século XVIII, cujas repercussões se fizeram sentir em toda a capitania, quiçá em outras regiões do Brasil.

As questões envolvendo cobrança de emolumentos paroquiais e delimitação da jurisdição paroquial sobre assuntos internos das confrarias foram constantes nas irmandades de negros e mulatos. Estas questões tinham não só fundo econômico, mas recolocavam em discussão os limites da autonomia das confrarias na condução de suas atividades. Os rendimentos paroquiais compreendiam a cônica, “pés de altar” (englobava esmolas e todas as taxas cobradas pelos serviços religiosos, conhecidas como “direitos de estola”) e oblações voluntárias. Na segunda metade do século XVIII, algumas confrarias de negros e mulatos disputavam certos emolumentos eclesiásticos considerados até então como procedentes de direitos paroquiais. Nestas contestações coube papel de destaque às irmandades de N. S. do Rosário do Alto da Cruz e de N. S. das Mercês de Bom Jesus dos Perdões (Mercês de baixo, daqui em diante) que, a partir de 1788, passaram a officiar missas cantadas, novenas e ladainhas pelos seus capelães. O primeiro ponto a destacar é a forma de difusão da disputa. Em sua origem, tudo indica, estavam os conflitos envolvendo as prestigiosas ordens terceiras de São Francisco e do Carmo da capitania. Desde 1759, a Ordem Terceira de São Francisco de Vila Rica movimentava-se com objetivo de restringir a jurisdição paroquial no interior da sua capela ainda em construção. Assim, solicitava à Coroa a extensão dos privilégios concedidos a ordens e Igrejas sob proteção régia para officiar atos públicos e particulares sem intervenção dos vigários. Tendo sido negado seu pedido, articulou um complicado estratagema que contou com a participação dos oficiais mais graduados da Coroa, inclusive a do Governador da Capitania, e conseguiu officiar missa cantada em 1771, durante a inauguração do templo. A partir deste momento, a questão evoluiu para uma contenda judicial com o pároco.³

³ TRINIDADE, Con. Raimundo, *São Francisco de Assis de Ouro Preto* (Rio de Janeiro, SPHAN, 1951), pp. 256-266 e pp. 442-450; AGUIAR, M. M. de. *op. cit.*, pp. 199-201.

a) questões envolvendo emolumentos paroquiais como direitos de festividades, principalmente o monopólio de officiar missas cantadas e direitos funerários — estes últimos merecem tratamento em separado, de forma que não serão aqui tratados; b) intervenção dos vigários em assuntos internos das irmandades como elições da mesa e oficiais. Tomamos como ponto de partida os acontecimentos de Vila Rica no século XVIII, cujas repercussões se fizeram sentir em toda a capitania, quiçá em outras regiões do Brasil.

As questões envolvendo cobrança de emolumentos paroquiais e delimitação da jurisdição paroquial sobre assuntos internos das confrarias foram constantes nas irmandades de negros e mulatos. Estas questões tinham não só fundo econômico, mas recolocavam em discussão os limites da autonomia das confrarias na condução de suas atividades. Os rendimentos paroquiais compreendiam a cônica, “pés de altar” (englobava esmolas e todas as taxas cobradas pelos serviços religiosos, conhecidas como “direitos de estola”) e oblações voluntárias. Na segunda metade do século XVIII, algumas confrarias de negros e mulatos disputavam certos emolumentos eclesiásticos considerados até então como procedentes de direitos paroquiais. Nestas contestações coube papel de destaque às irmandades de N. S. do Rosário do Alto da Cruz e de N. S. das Mercês de Bom Jesus dos Perdões (Mercês de baixo, daqui em diante) que, a partir de 1788, passaram a officiar missas cantadas, novenas e ladainhas pelos seus capelães. O primeiro ponto a destacar é a forma de difusão da disputa. Em sua origem, tudo indica, estavam os conflitos envolvendo as prestigiosas ordens terceiras de São Francisco e do Carmo da capitania. Desde 1759, a Ordem Terceira de São Francisco de Vila Rica movimentava-se com objetivo de restringir a jurisdição paroquial no interior da sua capela ainda em construção. Assim, solicitava à Coroa a extensão dos privilégios concedidos a ordens e Igrejas sob proteção régia para officiar atos públicos e particulares sem intervenção dos vigários. Tendo sido negado seu pedido, articulou um complicado estratagemas que contou com a participação dos oficiais mais graduados da Coroa, inclusive a do Governador da Capitania, e conseguiu officiar missa cantada em 1771, durante a inauguração do templo. A partir deste momento, a questão evoluiu para uma contenda judicial com o paroco.³

³ TRINDADE, Com. Raimundo, *São Francisco de Assis de Ouro Preto* (Rio de Janeiro, SPHAN, 1951), pp. 256-266 e pp. 442-450; AGUIAR, M. M. de, *op. cit.*, pp. 199-201.

Estes conflitos expressam a descentralização da vida religiosa que anteriormente tinha nas matrizes, “federação de agrupamentos sociais”, seu pólo aglutinador. Concomitantemente à sedimentação da estratificação social e do declínio da produção aurífera, as capelas de irmandades e ordens terceiras suplantaram as matrizes na preferência dos colonos e passaram a disputar prestígio, funções paroquiais e recursos financeiros. Os párocos opuseram-se com recursos judiciais e envio de representações à Coroa. A “Representação dos Párocos de Minas” (provavelmente de 1794), endereçada ao monarca e recebida no Conselho Ultramarino e Mesa da Consciência e Ordens, consistia em queixa coletiva dos vigários mineiros contra ordens terceiras e irmandades que, segundo eles, usurpavam os direitos paroquiais e do Padroado Régio, inquietavam os súditos colocando em risco a paz pública e desviavam recursos de fins necessários.⁴ O texto

⁴ O esquema interpretativo sobre a evolução religiosa de Minas no decorrer do século XVIII foi estabelecido em VASCONCELOS, Sylvio de. *Mineiridade: ensaio de caracterização* (Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 1968), pp. 141-150; *Vila Rica: formação e residências* (Rio de Janeiro, Instituto Nacional do Livro, 1956), pp. 64-67. Caio Boschi faz referência a este esquema em análise do mesmo documento enfatizando as motivações econômicas da queixa dos vigários: *Os leigos e o poder* (São Paulo, Ed. Ática, 1986), pp. 75-77. Levantamos os registros de receita de 9 irmandades e 2 ordens terceiras de Vila Rica durante o século XVIII e demonstramos o movimento de deslocamento de recursos das irmandades situadas nas matrizes para as capelas (claro no caso de irmandades e ordens terceiras brancas). Todavia, nada indica que as paróquias ficassem desamparadas. O que impressiona, ao contrário, é a manutenção de nível relativamente estável da receita das irmandades de matrizes durante a segunda metade do século e, mais ainda, a conservação de patamar alto de gastos com devoção, dados relevantes se tivermos em conta o declínio do nível de preços no período. Os dados desautorizam as queixas dos párocos sobre o abandono material das matrizes e avalizam os incontáveis testemunhos de empenho material dos mineiros na sua conservação. Os visitantes coloniais, encarregados de fiscalizar a adequação dos objetos de culto ao ritual, raramente queixaram-se do equipamento litúrgico das matrizes, exceção feita às de ereção recente ou às afastadas das zonas de maior concentração de atividade econômica, de onde não eram provenientes os autores da Representação. Na resposta à representação, as irmandades não tiveram dificuldades em demonstrar que as “Matrizes geralm.te todas, e com especialidade as destes q.e formarão a falca delatção, se achão no ultimo asseyo”. Concluíam serem os terceiros que saíam eleitos nas matrizes, realizavam as Semanas Santas e “assistem com tudo na mayor grandeza, e com as suas pessoas, nem em outra alguma conquista se frequentão estes atos de religião com mayor perfeição q. em Minas Gerais”; caixas 188 e 139, AHU; AGUIAR, Marcos M., *op. cit.*, pp. 20-31 e tabelas pp. 331-336. Para efeito de análise, deve-se distinguir, apesar das dificuldades, os rendimentos voltados para a sustentação do culto da paróquia (entre eles os das irmandades) dos relativos ao exercício da função paroquial. A queixa dos párocos talvez seja mais adequada ao século XIX. José M. Camello discorda dos testemunhos dos viajantes acerca da caracterização do nível econômico dos párocos mineiros no século XIX – sobretudo Saint-Hilaire – e identifica desequilíbrio dos rendimentos paroquiais com clara tendência para a pobreza. *Dom Antônio Ferreira Viçoso e a Reforma do Clero em Minas Gerais no século XIX*. Tese de Doutorado, USP, 1986, pp. 147-150 e pp. 191-210.

resume os pontos centrais de fricção entre párocos e ordens terceiras (trata marginalmente de irmandades e só menciona as negras cujos sucessos foram determinantes para o surgimento da Representação). Os vigários apontavam para a dimensão econômica do esvaziamento das matrizes ao enfatizar o comprometimento da manutenção do culto condizente com as exigências do ritual. A Coroa, pressionada a socorrê-las, devido a obrigações inerentes ao Padroado, arcaria com maior contribuição. A evasão das matrizes comprometia ainda a capacidade dos mineiros em pagar os impostos devidos, resultando na dissipação de seus recursos graças às vultosas quantias gastas nas festividades, construção e ornamentação das capelas, fermentadas pelo espírito de competição e “vanglória temporal” dos irmãos. O impacto mais imediato, enunciado na Representação sob o rótulo de usurpação dos direitos paroquiais e do Padroado (cuja definição legal, como veremos, era imprecisa e sujeita a contestações), recaía sobre o bolso dos próprios vigários. No momento da sua instituição, embora se autodenominassem irmandades para afastar suspeita de contestação das ordens régias de proibição de regulares na capitania, as ordens terceiras solicitavam a extensão dos privilégios, benefícios e isenções de suas congêneres e que normalmente constavam — ou pareciam constar de acordo com uma leitura peculiar das concessões — dos breves de ereção e agregação submetidos a beneplacito régio.⁵

⁵ Caixas 139 e 188, AIHU. Agradecemos a André P. Fonseca o empréstimo de microfílmes destes documentos. O Procurador da Fazenda, em parecer sobre a Representação dos Párocos, assimilava a conduta da Ordem Terceira do Carmo de Vila Rica relativa à jurisdição paroquial à pretensão de se constituir como regular: “de sorte a illudirem as prohibiçoes de se admittirem naquella colonia Ordens Regulares, allegarão ao Conselho (Ultramarino) que não constituirão mais que hua mera confraria ou Irmandade, e com isto conseguirão illudir ao ditto meu Antecessor e ao Conselho; mas depois de conseguida a licença, e quando pertendem illudir, e prejudicar ao Parocho arrogando-se as funcões que lhe são privativas; ja não constituem hua mera confraria ou Irmandade, mas sim hua Ordem Regular com todos os privilegios, e izempções, concedidos, e tollerados as Ordens Regulares”. Com respeito à observância dos direitos paroquiais, o Procurador não via diferença, portanto, entre confrarias e ordens terceiras, caixa 140, AIHU. Alguns representantes das Ordens Regulares, responsáveis pela emissão de patentes de ereção e agregação as ordens terceiras, tomavam cuidados para não encontrarem com a jurisdição da Ordem de Cristo; v., por exemplo, as patentes de ereção concedidas pelo Comissário Geral da Ordem de N. S. das Mercês e Redenção dos Cativos do Maranhão, Grão Pará e Portugal, Fr. Joaquim dos Santos do Rosário, ao Padre Manoel de Jesus Maria, para fundar a ordem terceira de N. S. das Mercês na capitania de Minas (na documentação avulsua do APAD consta patentes de ereção concedidas à Mercês de baixo do mesmo ano pelo Mestre Geral da Ordem Mercedária sediada na Espanha, Joanes Cavallero. No Livro de Termos das Entradas dos Irmãos (1759-1817), I, 51, consta outra patente de ereção datada de 1754). O Conselho recebe o requerimento em 11 de dezembro de 1782 e

Incluía entre os privilégios concedidos o desempenho pelos seus comissários de funções solenes que normalmente compreendiam officiar missas cantadas, novenas e ladainhas e acompanhar procissões. Pode-se imaginar a dimensão das expectativas de prejuízo dos vigários multiplicando o número destas funções pelo valor correspondente fixado na legislação (somente em Vila Rica existiam 29 confrarias no século XVIII; alguns exemplos de valores pagos aos vigários nas notas 65, 73 e 74). Isto explica a ênfase que os párocos depositavam na interferência ativa e interessada dos comissários na contestação dos direitos paroquiais. Eles concebiam-na como transferência de recursos e de fato o era, uma vez que a sonegação de direitos paroquiais geralmente acompanhava-se de aumento do salário de capelães e comissários, graças ao acréscimo de obrigações não previstas nos seus contratos.

A questão essencial reside, todavia, nas relações de poder e autoridade no interior das paróquias. Os vigários brandiam os argumentos da união da cruz e da espada visando o fortalecimento da autoridade paroquial em detrimento dos poderes comunitários:

A deserção e o desprezo, q. fazem da Matris tem feito infructuosa a obrigação q.ª por Direito Divino tem os Parochos de ensinar, e explicar aos Povos, com a doutrina christã, a Fidelidade q. devem ao seu Rey, e S.ª Natural, a obediência ás suas Leis, o respeito aos seus Magistrados de q. resulta tãobem nos Povos a obrigação de os ouvirem, e respeitarem, e de persuadirem seriam.¹⁶ das suas Pastoraes Instruções; porq. de outro modo pregando sem ouvintes hé lançar trigo nas pedras: A este saudavel, primeiro e mais importantissimo objecto, se deve ocorrer, não só consentindo, antes evitando a relaxação e desordem com q. os individuos das d.ª ordens Terceiras, e Irmandades não buscão a Parochia, não querem ouvir o Parocho e faltando totalm.ª ás obrigações de Parochianos, possuidos da arrogancia, e orgulho estão proximos a cahir no precipicio de libertinage.

pede parecer do Governador, Luis da Cunha Menezes, que se conforma com a opinião do Ouvidor de Vila Rica. Tomás António Gonzaga realfirmava, em 6 de agosto de 1784, o mesmo abandono e desamparo das matrizes, embora compreendesse a concessão como inofensiva: "estas Ordens não tem servido de utilidade nestes Paizes; pois que os seus moradores, arrastados de um zelo indiscreto, correm a fazer nellas avultadas despezas, deixando ao dezamparo o culto Devino das Matrizes, q. o direito e a razão exige. Contudo he hua couza de mera graça, que a soberana pode conceder sem offensa alguma" (grifo nosso). Luis da Cunha Menezes, como veremos, mudaria sua posição em parecer sobre a Representação dos Párocos. Caixas 118 e 122, AHU. Sobre a questão, ver adiante.

A autoridade paroquial, impossibilitada de desempenhar a função de esteio do poder real, era corroída pelas irmandades, responsabilizadas pelo esvaziamento das matrizes. Expressão da submissão aos interesses locais, e portanto ameaças à fidelidade ao Rei, os comissários e capelães eram figurados como usurpadores, religiosa, material e politicamente, da função paroquial. A Coroa parecia sensível à acusação de fragmentação da autoridade paroquial e seus riscos. Segundo o procurador da fazenda, resultava no “absurdo de multiplicados Parochos em cada Freguesia”. O fator de dependência explicaria a opção das irmandades e ordens terceiras por capelães e comissários, pois os párocos “não dependem de seus caprichos”. Motivados por interesses próprios — relativa isenção da autoridade paroquial e episcopal e conveniências materiais — e inclinados a cativar a simpatia dos confrades, os capelães incutiam idéias de “independências, izempções, e dos privilegios” nas associações. A capelania, nesse sentido, criava sérios obstáculos à efetivação da autoridade paroquial, um dos pilares da reforma pastoral e sacerdotal em curso.⁶ Na visão dos párocos, da elipse do poder paroquial ao estremecimento da ordem havia somente um passo. Mobilizavam o secular medo branco da revolta coletiva negra, presente em todo o setecentos mineiro, ao destacar influxos de ânimos de orgulho e arrogância entre os confrades negros que seguiam os exemplos dos terceiros brancos. Associado à lembrança dos eventos recentes de insubmissão e desordem, este elemento retórico era mobilizado para produzir a representação das reuniões das entidades como “conventiculos”, palavra de múltiplas implicações. De acordo com os vigários, as irmandades da capitania de Minas

tem sido Seminarios de discordia de soltura, de intrepidez e de relaxação, previrtindo com estes vícios os animos de seus habitantes, q. tanto se tem dado a conhecer inquietos, e revoltosos.

Pervertiam a educação dos povos com a desobediência pública a superiores eclesiásticos e seculares e com “o espirito de discordia, e de tumulto e de partido com a profanidade, e vangloria temporal”. A desordem confrarial correspondia à inquietação pública de temíveis conseqüências, mais ponderáveis se considerados os impactos destes exemplos nas gerações futuras.

⁶ Ver o nosso “Capelães e vida associativa na Capitania de Minas Gerais”, *Vária Historia*, Revista do Departamento de História/UFMG, n. 17, p. 80-106, março de 1997.

Os párocos apontavam nas contestações das ordens terceiras os precedentes e claros incentivos para as ações das demais irmandades. Poupavam somente as confrarias do Santíssimo Sacramento, dos oragos das matrizes e de São Miguel e Almas. Concediam atenção especial às irmandades negras e mulatas que, segundo eles,

vendo as isençoens q. se arogão as Ordens Terceiras, e o fausto, e pompa comq. edificarão as suas Capellas, e fazião as suas festividades, deixarão as Matrixes, em que se estabelecirão, e passarão a edificar Irmidas, ou Capellas proprias, em as quaes se julgarão independentes, fásendo celebrar por seus Capelaens as Solenidades que lhes parece, Missas cantadas, Novenas, e procisoens sem reconhecerem nestes actos os seus Parochos.

Para os vigários, as irmandades e ordens terceiras, congregando a maior parte dos moradores das paróquias, constituíam um “scisma” em cada freguesia.⁷ A narrativa, neste ponto, é em parte fantasiosa e sacrifica fatos para conferir força ao argumento. Sabe-se que os Rosários de Minas construíram suas igrejas muito antes do estabelecimento das ordens terceiras e estavam entre as confrarias de ereção mais antiga da capitania. A questão da disputa destes direitos paroquiais não ocorria em todas as freguesias uniformemente, como veremos, e se algumas paróquias desempenhavam papel de difusoras, outras sequer manifestavam-se. Poderíamos questionar se as motivações e práticas das irmandades negras e mulatas nestas contestações eram as mesmas das ordens terceiras brancas (o nosso argumento é em sentido contrário). Permanece válida, porém, a indicação dos precursores do conflito e da natureza da contestação. Certamente, o Rosário do Alto da Cruz e a Mercês de baixo tinham em conta estes precedentes quando iniciaram o conflito contra seu vigário. A Igreja não tinha dúvidas a respeito. Nos seguintes termos, Bernardo José da Encarnação, pároco de Antônio Dias, protestava contra os irmãos da Mercês de baixo por terem oficiado uma missa cantada em 10 de agosto de 1788:

foram eles os primeiros que seguirão a revolta das ordens Terceiras e expoliarão ao Reverendo Embargante seu Parocho de prezidir e officiar as suas funsoens solemnes (grifo nosso).

⁷ Representação dos Párocos de Minas: Parecer do Procurador da Fazenda sobre Representação dos Párocos, caixa 140, AHU.

Este é um claro testemunho da precedência das confrarias negras de Ouro Preto. Na exposição dos párocos, os fatos de Vila Rica seriam rememorados com destaque e considerados como paradigmáticos da contestação geral das irmandades mineiras.⁸

O segundo ponto que merece atenção diz respeito às motivações subjacentes aos conflitos. O pároco Encarnação situava na influência do tesoureiro da Mercês, Capitão Joaquim de Lima e Melo, um dos principais estímulos da contestação dos direitos paroquiais pela irmandade. Segundo ele, este “thezoureiro perpetuo... que governa esta miseravel sociedade” foi autor de vários requerimentos da ordem terceira de São Francisco e com intenção semelhante

afim de incubir-se e poliar (sic) a dispoitica excluzão do zello, a inspeção Parochial do Reverendo Embargante, tem solicitado outros recursos e asinados publicos the precipitar os falsos Procuradores da Irmandade... na presente contestação da Soberana autoridade Magistral das ordens sobre a policia das suas freguesias.

Mello desfrutava de posição destacada na confraria, ocupando cargo de tesoureiro (1763, de 1782 a 1785 e de 1788 a 1795) e participando ativamente nas atividades administrativas. Na condição de Secretário da Ordem Terceira de São Francisco, redigira as referidas petições contra o pároco de Antônio Dias. A irmandade reconhecia sua participação ativa na elaboração de vários requerimentos, mas também chamava atenção para o “refinado odio e má vontade” que o pároco nutria ao tesoureiro há tempos.⁹ Ainda assim devemos tomar cuidado com as afirmações de Encarnação. Uma das estratégias mais comuns de desqualificação de ações judiciais das irmandades consistia na personalização dos seus objetivos, associando-os à influência de membros

⁸ Instrumento de Agravo da Irmandade de N. S. das Mercês dos Perdões contra o Vigário Bernardo José da Encarnação (1791-1793). Códice 176, auto 2407, lo Ofício, ACP.

⁹ Códice 176, auto 2407, ACP. Em 1800, o Ouvidor da Comarca de Vila Rica, Antônio Ramos da Silva Nogueira, reforçava a visão do pároco acerca da intervenção de oficiais brancos nos conflitos contra a jurisdição paroquial: “Só os espiritos rebeldes de alguns brancos dados por Vossa Alteza Real para a Regencia, e economia das Irmandades dos Agr.os (os irmãos da Mercês) ignorantes, e faltos de intelligencia, são os que sustentam a intriga, e oppozição, com que de muitos annos são perseguidos os legitimos Pastores constituídos nas Igrejas deste Bispado por Vossa Alteza Real”: Autos de Agravo vindos do Juizo da Ouvidoria Geral de Vila Rica, Feitos Findos, Fundo Geral, J. 2358, f. 31-32, ANTT. Sobre Joaquim de Lima e Mello ver AGUIAR, M. M., *op. cit.*, p. 92-96 e p. 296-300.

cujo procedimento era figurado como reprovável.¹⁰ Todavia, essas considerações nos permitiriam concluir que estamos frente a um exemplo de difusão descendente de comportamentos culturais das irmandades brancas para as negras, resultando em reforço das relações de patronato entre oficiais brancos e irmãos negros?¹¹ Já demonstramos em outro lugar que as relações entre oficiais brancos e irmandades negras, no contexto da estrutura administrativa confrarial, não podem ser reduzidas à insinuação da presença senhorial.¹² Propomos discutir aqui dois aspectos:

a) como estes conflitos párocos/irmandades resultavam em relações marcadas por contexto de circularidade cultural entre irmandades negras e brancas por um lado, e irmandades negras e oficiais brancos e letrados por outro;¹² e

b) como estes conflitos influenciaram as relações entre párocos e irmandades no sentido de introduzir e reforçar obstáculos à conformação da função paroquial aos objetivos da reforma pastoral.

I

Neste primeiro nível de interpretação, é necessário resgatar as ações e reações que resultaram no e do processo judicial e a repercussão deste tanto nas relações irmandades/párocos quanto no contexto da estrutura administrativa confrarial. Ainda que a documentação privilegie a dinâmica jurídica do conflito, temos alguns instantâneos de sua expressão cotidiana nas relações párocos/fregueses. O pároco Bernardo José da Encarnação descreveu o ocorrido no dia dez de agosto de 1788 na capela da Mercês da seguinte forma:

foi pressedido e turbado na estação Parochial q fazia a seus freguezes na matriz com hua estrondoza missa q ao som de estromentos repiques fogos do ar fizeram cantar naquela capela os crioulos Irm. das Mercês pelo seu capelão este procedim.¹³ de facto sem vema e

¹⁰ AGUIAR, M. M., *op. cit.*, p. 136-138; CHAHON, S., *op. cit.*, p. 214-215.

¹¹ AGUIAR, M. M., *op. cit.*, p. 68-98.

¹² A noção de circularidade cultural é retomada de BAKHTIN, Mikhail, *A cultura popular na Idade Média e no Renascimento*. (São Paulo/Brasília, Hucitec/Edusp, 1987); GUINZBURG, Carlo, *O queijo e os vermes*. (São Paulo, Cia. das Letras,), introdução; BURKE, Peter, *Cultura popular na Idade Moderna*. (São Paulo, Cia. das Letras, 1989), p. 50-55 e pp. 84-90.

atenção alguma com o Sup. q pouco antes estivera começando com o seu Coadjutor aos mesmos Irmãos crioulos naquela capela.

Após este primeiro embate, o pároco tomou rigorosas medidas de censura visando precaver-se de repetições futuras. Invocando os capítulos da Visita de D. Manuel da Cruz, ameaçou excomungar os irmãos, interditar a capela e suspender o capelão. Em 2 de novembro, o Rosário do Alto da Cruz recebia a mesma notificação. Em outubro, a Mercês voltou a officiar novena sem participação do vigário. Este se dirigiu à capela no momento da solenidade e, nas palavras do Desembargador Francisco Gregorio Pires Bandeira, "travou-se... uma disputa alheia daquele lugar". Vendo que nada conseguiria por aqueles meios, o vigário retirou-se e os irmãos continuaram o ato. No dia posterior Encarnação cumpria as ameaças e o Promotor do Bispado intimava o capelão no Juízo Eclesiástico. A reação foi discutida em mesa redonda de 16 de novembro de 1788 e severamente criticada pelos irmãos, indignados com a natureza da punição:

*sendo publica a perturbação q...nos fez o Rd.º Vigr.º...pesoalm.º com o seu Coadjutor, e Sachristão privandonos da acção de fazer a Novena pela pessoa do Nosso Rd.º Capelão, salariado annullam.º p.º esta Irmandade com o frivolo pretexto de q. lhe competia, e igualm.º as Misas Cantadas, como Dir.º Parochial, lendonos huns capitulos de Vizita antigos, do tempo do Ex.º e R.º Bp.º defunto, e impondonos as pennas de Excommunhão, interdito, e suspensão ao nosso Rd.º capelão se continuasemos, e logo no seguinte...passou na Misa conventual da sua Matriz a publicarnos por excommungados, occazionando este extranho fatto, a punirnos pelo Dir.º, e Just.º desta nossa Irmd.º.*¹³

Abria-se um conflito que por mais de uma década oporia o pastor a seus paroquianos. Neste primeiro momento, a disputa não se restringiu ao fórum judicial, transbordando para relações pessoais de enfrentamento. A autoridade paroquial foi restaurada momentaneamente pelo ato punitivo. Os irmãos não se convenceram com a demonstração dos fundamentos jurídicos da censura eclesiástica, pois acreditavam na procedência legal

¹³ Requerimento do Vigário Bernardo José da Encarnação contra a irmandade de N. S. das Mercês na Provedoria de Capelas (1788), documentação avulsa. APAD; Parecer do Desembargador Francisco Gregório Pires Bandeira, J. 2407, Fundo Geral, Feitos Findos, ANTE; Livro de Termos da Mesa Administrativa e Eleições da Irmandade de N. S. das Mercês dos Perdões (1764-1847), fs. 87-87v.; APAD.

de suas ações. Atentos para o movimento geral de contestação da presença eclesiástica nas capelas, tomaram a resolução de legitimar-se por meio de procedimentos legais. Basta, por hora, assinalar a coesão das duas irmandades — Rosário e Mercês — na contestação de seu pastor e a instauração de um clima de tensão que orientava as relações entre párocos e fregueses para atos oficiais e puramente formais. O recurso à justiça é a maior expressão desta formalização das relações.

Parece-nos necessário fazer uma digressão sobre os critérios jurídicos adotados para o julgamento do conflito. Poderemos, assim, estabelecer algumas conclusões sobre o funcionamento das instâncias jurídicas e o uso que os confrades delas faziam na defesa de seus interesses, além de indicar algumas conexões entre o discurso jurídico e o desenvolvimento de concepções sobre gestão religiosa nas irmandades. O conflito nascera de interpretações divergentes da provisão régia de confirmação do compromisso do Rosário do Alto da Cruz (datada de 27 de janeiro de 1785 e recebida oficialmente pelos irmãos em 26 de outubro de 1788). Os capítulos 1 e 14 tratavam, respectivamente, da presidência de eleições e de direitos paroquiais — entre eles cantar missas, novenas e ladainhas — e foram reprovados pela Mesa da Consciência e Ordens que determinava aos irmãos resguardar os emolumentos paroquiais. Todavia, o capítulo 15 introduzia — maliciosamente? — outra vez missas cantadas, novenas e ladainhas como atribuições do capelão.¹⁴ A provisão dava a entender, segundo uma leitura por contraste adotada pelas irmandades, constituírem funções meramente eclesiásticas, distintas das paroquiais uma vez que estas haviam sido censuradas no capítulo 14. A questão central estava na definição de direitos paroquiais. Na argumentação das irmandades a distinção entre funções paroquiais e eclesiásticas era definitiva para fixação dos limites da jurisdição eclesiástica nas capelas. Como sugeria o Rosário:

¹⁴ Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário do Alto da Cruz, APAD. A versão é de 1733 com confirmação eclesiástica de 1734 e secular de D. Maria I. No termo de aceitação da Provisão Régia (26 de outubro de 1788), a confraria declarava aceitar a presidência das eleições pelo pároco tal como determinava a provisão, mas protestava recorrer à Coroa. Encarnação queixava-se dos irmãos por ocultarem a provisão com objetivo de continuar a fazer eleições sem sua presença. Exigia, em 3 de novembro de 1788, a apresentação da confirmação do compromisso. Portanto, antes de 26 de outubro o conteúdo da provisão já era publicamente conhecido em Vila Rica. Outra cópia da provisão de confirmação em Chancelaria da Ordem de Cristo, D. Maria I. livro 17, f. 94-95. ANTT.

Emolumentos Parochiaes são aquelles, que são devidos ao Parocho em razão do seo Officio: e não pertencendo ao Officio Parochial o Direito de cantar Missas segue-se por legitima conclusão, que os emolumentos das Missas cantadas senão podem reputar emolumentos Parochiaes.

O ofício paroquial correspondia às funções sacramentais (compreendiam os cinco sacramentos da Igreja excluídos os dois de atribuição episcopal) e aos atos eclesiásticos realizados na matriz, onde não se discutia o exercício de funções paroquiais e eclesiásticas pelos párocos. Assim, as ações “meramente eclesiásticas” não eram denominadas “benesses paroquiais”, termo reservado aos direitos paroquiais conforme sustentava a Mercês. Esta distinção mostrou ter efeito persuasivo e foi retomada várias vezes por irmandades em situação semelhante. Em princípios do século XIX, Rosário e Mercês continuavam a sustentá-la. A resposta das ordens terceiras e irmandades contra a Representação dos Párocos de Minas citava a aprovação do compromisso do Rosário como reconhecimento régio da validade da distinção e como reação das confrarias às investidas interessadas dos vigários. Estes atacavam as confrarias de negros, explicavam os confrades,

tudo nascido de quererem hir cantar Missas Solemnes, às Festivid.^{as} daquelas Irmd.^{as} de q.^a annualm.^{as} exturquião vantajosas q.^{tas} q.^a reconhecendo a Irmd.^a do Rozario do Alto da Cruz, e q.^a essa mesma q.^{ta} q.^a lhe levarão, sem ser Dir.^{to} Parochial, sim Eccl.^o lhe faltava para os cultos, p.^{as} as vestes, p.^{as} ceras, guisam.^{tas}, e sufragios de seus miseraveis Irmd.^{as}, fizerão e remetererão seu compromisso pedindo delle confirmação.

Da mesma forma, na virada do século XVIII, a irmandade de N. S. do Rosário do arraial do Pinheiro determinava, no capítulo II de seu compromisso, que o capelão cantasse missas nas festividades

v.^{to} se ter julgado no Juízo da Coroa, e ser Dir.^{to} conhecido q. o cantar Missa, não hé nem nunca foi Dir.^{to} Parochial, sim Eccl.^o, sem q. obste o quererem (os vigários), não sem reparo ambiciozam.^{as} a rogar a si esta acção a II.^o de Posse que nem tem, nem podem ter em couza alheia em huma terra inda povoada há menos de cem ann.^{as} cujo Seculo em diferentes cazos dá posse.¹⁵

¹⁵ Caixa 188 (outra versão caixa 139), AIHU; Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário dos Pretos do Arraial do Pinheiro, Códice 1530, AIHU.

Nestes estatutos, as referências sobre as decisões judiciais favoráveis às irmandades negras de Ouro Preto passam a fundamentar expectativas de direito.

Esta primeira distinção era acompanhada de outra que, no entanto, não demonstrou o mesmo vigor: entre capelas filiais e capelas não filiais. Logo de início os confrades não consideravam seus templos filiais das matrizes. Esta posição fundamentava-se na autonomia da sustentação material do culto. Se a matriz em nada concorreu para a construção, ornamentação e conservação das capelas, estas não poderiam ser consideradas suas filiais. O termo filial é tomado na acepção mais literal: cabe à mãe a nutrição da filha. A mesma relação aparece na argumentação dos vigários, mas a ênfase é depositada nos aspectos políticos: as relações de autoridade entre mãe e filha. Os defensores da Igreja — o bispo, os párocos e membros da hierarquia eclesiástica, sobretudo o Provisor do Bispado — sustentavam a anexação do regime das capelas e ermidas ao das matrizes. Citavam o parágrafo 6 dos Estatutos da Ordem de Cristo que explicitamente considerava todas as capelas eretas nos domínios da Ordem filiais das matrizes. Outra vez voltava-se para uma discussão terminológica: o sentido preciso de filial. Em parecer que fundamentou acórdão da Junta da Coroa da Capitania de Minas, o Desembargador Francisco Gregório Pires Bandeira explicitava:

Vossa Magestade sim declara que as Capellas levantadas serão anexas as Matrizes mas ainda não está declarado se esta anexação respeita só pello que pertence ao officio de Parrocho ou se respeita tambem os meros actos meramente Eclesiastico (sic) e comuns a estes como são as Missas cantadas Novenas e outros semelhantes.

A questão não estava na anexação das capelas às matrizes, mas na sua qualidade. A mesma alegação será reafirmada pelas irmandades posteriormente. A primeira distinção — entre funções paroquiais e eclesiásticas — fornecia chave de leitura para a determinação das relações entre matrizes e capelas filiais. Por outro lado, a questão ativava os conflitos de jurisdição entre Coroa e Igreja caso o termo filial fosse tomado no sentido mais absoluto. Esta implicação seria retomada repetidas vezes pelas confrarias interessadas em caracterizar a defesa das prerrogativas dos párocos como usurpação dos direitos do Padroado.

Um terceiro argumento era irrefutável, pois caracterizado como ato espontâneo da vontade do soberano. O Rosário compreendia o privilégio, garantido na lécitura que fazia da confirmação do compromisso, a partir da noção de graça. Como boa parte do contencioso consistia em extrapolação da doutrina, portanto de princípios gerais, lembrava que leis gerais anulam leis gerais e “não reformão os privilegios particulares, antes estes he que são humas modificações das outras Leis”. Da mesma forma, o Desembargador Gregório Pires Bandeira, no parecer que fundamentou o acórdão da Junta da Coroa, comentava a aprovação régia do capítulo 15 do compromisso do Rosário:

As Deffiniçoens da Ordem, constituem huma Lei Geral; e a Lei Geral, não revoga o privilegio q. se deu aos Recorrentes (Rosário) no seu Compromisso, antes este, hê que revoga em parte, a Lei Geral, pois q. o privilegio não hê senão huma Limitação da Lei... as Leis geraes, só são as que revogão humas as outras, e q. os privilegios dados a diversas pessoas, não se contradizem, nem se revogão, pois q. são Leis particulares, q. não se firmão em razão geral.

A doutrina jurídica distinguia as atividades do poder incluídas no campo da justiça (jurisdição ordinária) — que poderiam ser requeridas pelos súditos — das de “graça” (jurisdição extraordinária), ou seja de emanção autônoma e exclusiva do monarca. Apesar de não perder sua natureza original ao concretizar-se, o ato gracioso fundava expectativas de direito.¹⁶ A concessão do soberano servia como atestado de coerência

¹⁶ HISPANIA, António M. *As vésperas do Leviathan*: instituições e poder político, Portugal, séc. XVII. (Coimbra, Livraria Almedina, 1994). O autor considera a noção de graça uma forma de enquadrar as funções não jurisdicionais do Rei em um nova realidade política caracterizada pela “administração ativa”; pp. 250-251, pp. 281-284 e pp. 481. O ato gracioso só aparentemente consistia em ato gratuito do poder, pois estava inserido em uma cadeia de “reciprocidades de deveres e obrigações” entre súditos e soberano. Por isso sua concessão era orientada por “deveres de consciência e por deveres morais do monarca”. Estava condicionado a algumas regras: não poderia prejudicar a terceiros ou beneficiar segundos em relação a primeiros (argumento sempre lembrado pelos representantes da Igreja). A decisão do ouvidor António Ramos da Silva Nogueira em encaminhar a solução final do conflito ao Desembargo do Paço é quase um reconhecimento de que ele interpretava a cláusula sobre funções solenes do compromisso do Rosário como “graça”. Como destaca José Manuel L. L. Subtil: “as principais competências políticas do tribunal (Desembargo do Paço) diziam respeito ao domínio da “graça”, i. é, à atribuição de bens, regalias ou decisões que não pertenciam à justiça”. O Desembargo do Paço definia “graça” como “meio extraordinário do recurso ao Príncipe”. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. (Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa, 1996), p. 33, pp. 94-99, p. 180, pp. 221-222, pp. 262-264.

e justiça de ato a não precisar de justificação. Sendo assim, o que foi liberalizado pelo monarca uma vez o poderia sê-lo novamente. A Mercês recorria a esta alegação nas suas demandas. Seu compromisso estava em Lisboa aguardando aprovação régia e nele constava o mesmo privilégio sustentado pelo Rosário. Enquanto os compromissos de irmandades estavam em trâmite de aprovação, seus termos eram considerados desde que ajustados aos parâmetros normalmente observados. Como o Rosário introduziu um novo termo nestes parâmetros, os estatutos poderiam ser validados temporariamente. O acórdão da Junta da Coroa sobre recurso da Mercês contra a punição de Encarnação, proferido logo após o acórdão do Rosário, condenava o ato punitivo, pois se o Rosário foi objeto de ato gracioso do poder o mesmo poderia ocorrer com a Mercês. Excluir esta possibilidade, invocando os capítulos da Visita de D. Manuel da Cruz como o pároco fazia, significava usurpar o poder régio “em negar a todos o que sua Magestade pode conceder a alguns”.

No final do século XVIII, no entanto, Estado e Igreja estavam afinando suas posições no sentido de um consenso oposto ao das irmandades. Tal como nas outras capitanias do Brasil, em casos de confronto entre irmandades e párocos a hierarquia eclesiástica sempre defendia as prerrogativas dos segundos.¹⁷ Como não havia legislação

¹⁷ Para Bahia e Rio de Janeiro ver MULVEY, P., *op. cit.*, pp. 179-186, pp. 208-218 e pp. 227-234. Devemos notar a perfeita sintonia entre os autores da Representação dos Párocos de Minas e o bispo D. Domingos da Encarnação Pontével. Neste episcopado, a questão das conhecenças chegou ao auge, forçando a Igreja a posicionar-se de forma clara a respeito da sustentação material do clero. Dos 5 autores pelo menos dois tinham relações estreitas com o bispo. Os vigários de Congonhas, Quintiliano Alves Jardim, e de Antônio Dias, Bernardo José da Encarnação (os outros eram Vidal José do Vale, da freguesia de N. S. do Pilar de Ouro Preto, e os titulares das igrejas de São João del Rei – futor da Representação – e de Sabará). Jardim desempenhou cargos importantes nas gestões de Pontével e de D. Frei Cipriano, além de escrever um dos relatórios mais extensos sobre direitos paroquiais no momento mais acirrado da questão das conhecenças. Encarnação foi coadjutor e pároco encomendado da Freguesia de Antônio Dias antes de ser colado em 25 de setembro de 1790. Nasceu no Rio de Janeiro em 1734 e ordenou-se no mesmo bispado em 1757. Em 1759, foi nomeado coadjutor de Antônio Dias, cargo que desempenhou por 12 anos. Em 1787, substituiu como vigário encomendado o pároco Roque Rodrigues de Carvalho. Como coadjutor teve problemas com as irmandades do Santíssimo e de N. S. da Conceição em 1760. Os confrades queixavam-se dele por cobrança indevida da “certidão de funeral”, e por não passar ou demorar a passar a certidão, “so por malícia, e vexar os Sup.es, e os mais Irmaons, e muitos Fregueses daquella Matris com convícios, e descomposturas publicas, como hé constante, obrando tudo por soberba, e elevação de tão pouco tempo a esta parte fiado em proctçoens deq. tambem faz jactancia publica”. Como vimos, Encarnação assumiu papel de destaque no conflito de Vila Rica e pairou sobre ele a suspeita de ter sido o mentor da Representação dos

expressa sobre a questão, os representantes da Igreja recorriam a argumentações de toda natureza: citações de episódios da história eclesiástica, legislação eclesiástica portuguesa e européia, etc... No entanto, duas considerações são importantes para a presente discussão. Em primeiro lugar, a alusão, já comentada, aos Estatutos da Ordem de Cristo que mencionavam a obrigatoriedade da anexação das capelas às matrizes. Em segundo lugar, as referências ao direito consuetudinário. O provisor do bispado de Mariana, Vicente Gonçalves Jorge de Almeida, em 8 de dezembro de 1788, defendeu as medidas punitivas adotadas pelo pároco Encarnação invocando o direito procedente do costume ou da “regra do uso”. Segundo ele, os direitos da Igreja marianense eram derivados dos costumes e privilégios observados no arcebispado da Bahia e bispado do Rio de Janeiro, onde os párocos sempre exercitaram as “primeiras funções” das matrizes e capelas recebendo os emolumentos devidos. Assim, desde a fundação da capitania, os prelados aprovaram as irmandades e seus

Párocos. Frequentava a casa do Bispo Pontevel, que o recomendou vivamente na disputa para a paróquia de Antônio Dias. No concurso, apresentou atestações da Câmara de Vila Rica, do pároco da outra freguesia de Ouro Preto e de ministros eclesiásticos. Empatou em primeiro lugar nos exames com o padre João de Souza Carvalho e, não obstante não ser natural do bispado, foi provido pela Mesa da Consciência e Ordens em consulta de 27 de abril de 1789, a qual se conformou à recomendação do bispo. Pontevel, além de fornecer as informações costumeiras em justificativas de indicação de provimentos (serviços prestados, conduta moral e religiosa, relação com os fregueses, formação e qualidades intelectuais), destacou a participação do seu preferido na contenda contra as irmandades como demonstração do “incansável zelo, com que ao presente procurara defender as regalias, e Direitos da sua Igreja contra a oposição, e rebeldia de algumas Confrarias, e suas Capellas, que pertendião sacudir o jugo da obediência, ou sujeição, que devião ao seu Parocho, de que só achará alguns, que o caluniassem”. Poucas vezes, o bispo seria tão expansivo no julgamento de candidatos. Em suas palavras, Encarnação era “reputado justamente dos, que julgarão sem paixão, por hum dos Ecclesiasticos perfectos daquella Villa; e ainda mesmo do Bispado”. Estas referências a opiniões desabonadoras refletem os conflitos com as irmandades. Basta observar a data da informação do bispo, 2 de novembro de 1788, justamente o início das contendas. Deve-se cotejar as apreciações do bispo e das irmandades sobre Encarnação. Segundo Pontevel, Encarnação alcançou a “exacta satisfação de todas as obrigações de Parocho, a paz, e universal aceitação dos seus Parochianos, dantes muito perturbada (pelo pároco anterior), a vigilância na assistência aos enfermos e caridade com os pobres de todos conhecida”. As referências sobre ações caritativas e convivência harmônica com os fregueses são quase uma resposta por antecipação às acusações das irmandades. Requerimento dos Procuradores das Irmandades do Santíssimo Sacramento e N. S. da Conceição da Matriz de Vila Rica do Ouro Preto, caixa 75, AHU; Consulta da Mesa da Consciência e Ordens para provimento da Igreja de N. S. da Conceição de Antônio Dias (27 de abril de 1789), maço 5, caixa 5, Padroado do Brasil, Ordem de Cristo, ANTT; TRINDADE, Con. R. *Instituições de Igrejas no Bispado de Mariana* (Rio de Janeiro, SPHAN, 1945, pp. 45-46 e pp. 98).

compromissos resguardando os direitos da estola e pé de altar dos párocos. E concluía:

A regra, e declar:ª canonica sobre as funcões, ou actos Paroquiais, e Eccl.ª, se limita ao costume longam.º usado, e como fica dito, q. os Parocos prezidirão, e fizerão sempre as funcões maiores das capellas, e Irm.ª neste Contin.º, não se devem desterrar do Altar, p.ª sobir a este os capellães. Estes homens salariados por quatro pretos, crioulos, e Pardos, consultarão p.ª a decencia, e grandeza das solenes funcões da Igreja, se elles dependem dos mesmos pardos, crioulos, e Pretos, p.ª a sua conservação, e paga?

O Rosário deveria, portanto, aceitar o pároco como “Ministro consuetudinário” das suas funções e solenidades. O provisor associava a natureza das práticas sacerdotais dos capelães aos responsáveis pelo pagamento de seus salários, pairando a costumeira atribuição de cristianização imperfeita aos negros e a desqualificação de fundo racial.¹⁸ O argumento da posse imemorial e antiqüíssima seria retomado repetidas vezes pelo pároco Encarnação nas controvérsias com a Mercês e o Rosário, ainda que nas suas estimativas a contagem dos anos não chegasse a cem. O povoamento recente da capitania, cuja duração não excedia o século, era a principal alegação dos irmãos contra a invocação do direito costumeiro (notar como o compromisso do Rosário do Pinheiro, atrás referido, reafirmava o ponto). Na doutrina jurídica, a prescrição imemorial como prova de título parece considerar a unidade século como critério de referência, apesar de certa margem de indeterminação.¹⁹

A posição da Coroa, por outro lado, mostrou-se ambígua e contraditória, embora tendesse a uma solução favorável aos párocos no final do século XVIII. Devemos destacar, em primeiro lugar, um certo diapasão entre os tribunais locais e os administradores coloniais, sobretudo os governadores, e os tribunais palatinos, como a Mesa da Consciência e Ordens, Conselho Ultramarino e Desembargo do Paço. Já nos referimos aos acórdãos da Junta da Coroa da Capitania de Minas sobre os recursos contra as medidas punitivas adotadas pelo pároco Encarnação e abonadas pela hierarquia eclesiástica (o acórdão sobre o Rosário é de 20/dezembro/1788 e o da Mercês é de 7/fevereiro/1789). A Junta da Coroa desaprovou

¹⁸ Em AGUIAR, M. M., “Capelães e vida associativa na Capitania de Minas Gerais”, op. cit.

¹⁹ V. HESPANHIA, A. M., op. cit., pp. 390-394.

em termos fortes a conduta do pároco e também do vigário-geral e do provisor do bispado os quais não atenderam aos recursos das confrarias. Apoiou as irmandades do Rosário e Mercês, como temos visto, na interpretação por contraste da provisão de confirmação do compromisso do Rosário e dos seus reflexos. Invalidou a interpretação da Igreja, baseada nos Estatutos da Ordem de Cristo, sobre as relações entre matrizes e capelas filiais, aceitando como válida a distinção entre funções eclesiásticas e paroquiais. Discordou energicamente das medidas punitivas adotadas por considerá-las improcedentes e desproporcionais (particularmente a inadequação da pena ao suposto delito, a falta de jurisdição do pároco para impor excomunhão e a inobservância de procedimentos judiciais pela justiça eclesiástica). Concedeu carta rogatória às irmandades na qual determinava ao pároco a suspensão das punições (no caso da Mercês: excomunhão dos irmãos, interdição da capela e suspensão do capelão) e facultava a elas o exercício de funções solenes pelos seus capelães. O desembargador Francisco Gregório Pires Bandeira sintetizava a compreensão da Junta sobre direitos paroquiais a partir de consideração sobre a jurisprudência: “Nos Tribunais de Vossa Magestade tem se julgado constantemente que não pertence ao Offício do Parrocho o cantar as Missas nas Capellas deste Territorio (da Ordem de Cristo) e com justo fundamento pois enquanto Vossa Magestade o não declarar se deve seguir a disposição dos Canones que assim o ensinão”. Considerava atribuição do ofício paroquial somente sacramentar, sepultar e encomendar os paroquianos, portanto a mesma interpretação dos confrades.²⁰ Os governadores, apesar de não se manifestarem explicitamente sobre critérios jurídicos tão sujeitos a contestações, pareciam tomar partido das irmandades.²¹ Todavia podemos notar opiniões contrárias, sobretudo por parte de ouvidores também provedores de Capelas, como era o caso de Antônio Ramos da Silva Nogueira, ouvidor de Vila Rica.

²⁰ Toda a documentação do conflito até agora citada, exceção feita a indicações em contrário, está nos processos: Instrumento de Agravo da Irmandade de Nossa Senhora das Mercês contra o R. do Vigário Bernardo José da Encarnação, Códice 176, auto 2407, ACP; Autos de Agravo da irmandade de N. S. das Mercês contra o Vigário-Geral do Bispado de Mariana, Feitos Findos, Fundo Geral, J – 2358, ANTT; Instrumento de Agravo da Irmandade de N. S. do Rosário do Alto da Cruz contra o Vigário Bernardo José da Encarnação, Livro 303, ACP; Autos de Agravo da Irmandade de N. S. do Rosário do Alto da Cruz contra o Reverendo Provisor do Bispado da Cidade Mariana, caixa 152, AHU.

²¹ BOSCHL C., *op. cit.*, p. 77.

Os tribunais palatinos, no final do século XVIII, pareciam tender a assumir a compreensão de direitos paroquiais defendida pela Igreja. Apesar da aprovação do capítulo 15 do compromisso do Rosário, tudo indica que a Mesa da Consciência e Ordens assumiu posição de incluir as funções solenes na sua definição de direitos paroquiais. Em ocasiões anteriores havia-se manifestado contrariamente à concessão dos mesmos privilégios conferidos ao Rosário. A provisão de confirmação dos estatutos da Arquiconfraria do Cordão de Mariana, quase um ano antes da provisão do Rosário (18/maio/1784), censurou o capítulo 4 do compromisso, que determinava, entre outras coisas, a cláusula de reserva de missas cantadas ao comissário.²² O tribunal adotou iniciativa bastante clara com relação ao conflito em Vila Rica. Por meio de provisão de D. Maria I, de 1º de dezembro de 1790, determinou ao Provedor das Capelas de Vila Rica que dissipasse os “absolutos procedimentos das ditas irmandades” (Rosário e Mercês). Missas solenes, procissões, novenas, e mais funções, seriam reservadas aos párocos por constituírem “benesses paroquiais”. Salvo indicação em contrário, é a primeira manifestação explícita da Mesa acerca da definição de funções solenes como direitos paroquiais:

*Hey por bem ordennavos façaes concervar ao Suplicante (o pároco Encarnação) na Jurisdicçam de Offeciar em todas as capelas e Ermidas, e em todas as festividades das Irmandades citas no dstricto da sua Parochia, e em todos os mais Direitos, e benezes Parochiaes; pois o Parocho hé o Prelado ordinario na sua Igreja, e sem elle prestar Licença, e authoridade nam se podem celebrar na mesma festividades algumas em prejuizo dos seus direitos.*²³

Fazia vista grossa do erro cometido afirmando simplesmente que havia censurado os capítulos dos compromissos — não somente do Rosário, mas das demais irmandades do bispado de Mariana — que privavam os vigários de seus “emolumentos paroquiais”. Com esta medida a Mesa cancelava a aprovação feita ao capítulo 15 do compromisso do Rosário. No entanto a provisão foi contestada judicialmente pelas

²² Ver nota 69. Esta provisão era um dos três exemplos citados pelo pároco Encarnação como jurisprudência favorável. Dos outros exemplos — as provisões de confirmação das irmandades de N. S. das Mercês de Mariana e de N. S. das Dores de Vila Rica — um tratava de presidência de eleições e outro de considerações tão gerais que não poderiam ser tomadas como legislação expressa.

²³ Citado em AGUIAR, M. M., *op. cit.*, pp. 272-273.

duas irmandades através de embargos de subrepeção e obrepeção. Segundo a legislação, estes tipos de embargos tinham efeito suspensivo, retornando a causa para o ponto inicial até que fosse julgada pelo tribunal de onde era proveniente. Encarnação era acusado de alcançar a Provisão de 1º de dezembro de 1790 ocultando informações e produzindo versões falsas dos fatos. Os irmãos conseguiram o cancelamento temporário dos efeitos da provisão permanecendo a situação criada pelos acórdãos da Junta da Coroa, recurso judicial que propiciou a eles a limitação da presença dos párocos por mais 8 anos.²⁴ Prevaleceu a posição

²⁴ O principal argumento das irmandades consistia na omissão, pelo Vigário, dos recursos do bispado contra os acórdãos da Junta da Coroa que se encontravam em julgamento no Desembargo do Paço. Embargos e agravos, conforme a análise da doutrina jurídica em Espanha, eram recursos de particulares previstos no direito comum contra atos do poder lesivos de seus direitos. Ambos tinham efeito suspensivo e os embargos deveriam ser apresentados perante o magistrado que emitira a decisão com a possibilidade de recurso para superior instância: “Um fundamento especial e muito relevante dos agravos (e também dos embargos) era a obrepeção ou subrepeção, em que se alegava a existência de um vício na formação da vontade do soberano, provocado ou pela sonegação de factos relevantes para a tomada de decisão (*verum tacere* – subrepeção) ou pela apresentação de informações falsas (*falsitatem proponere* – obrepeção)”, *op. cit.*, p. 485-487. Boa parte dos esforços das irmandades, após os acórdãos da Junta da Coroa, consistia em manipular estes recursos jurídicos para fazer prevalecer a situação criada. Em sentença de 29 de janeiro de 1793, o Ouvidor de Vila Rica, Antônio Ramos da Silva Nogueira, transferia o julgamento da ação da Mercês para o Desembargo do Paço. Citava o Alvará de 30 de outubro de 1751, que determinava a remessa dos embargos para os tribunais respectivos, com ou sem suspensão, segundo o estado em que se achava. As irmandades conseguiram fazer valer os termos dos acórdãos da Junta da Coroa, suspendendo os efeitos da provisão de 1º de dezembro de 1790. Em 1799, após decisão do Desembargo do Paço favorável aos párocos, as irmandades novamente requeriram vistas no mesmo processo com efeito suspensivo. O mesmo Ouvidor, Nogueira, recusou por interpretar a sentença como conclusiva dos termos da ação. Aceitava abertura de novo processo, portanto sem efeito suspensivo. Posteriormente o Desembargo do Paço apoiara a decisão do Ouvidor (V. referências nota 22). O Rosário protestou junto ao Conselho Ultramarino em pelo menos duas ocasiões. A primeira, já em 1800, consiste em reação imediata às medidas do ouvidor e mencionava as intenções do pároco em efetivá-las. Petição do Juiz, Mesários e mais irmãos pretos da irmandade de N. S. do Rosário do Alto da Cruz, caixa 189, AHU (outra versão caixa 157, AHU). A irmandade anexou o cap. 15 do compromisso e a provisão de confirmação e solicitava sua observação, não obstante qualquer impugnação do pároco. Na segunda ocasião, o Rosário queixava-se especificamente do pároco João Antônio Pinto Moreira: “Nada há bastante p.a. q.e o Párocho daquela Freg.a ... não perturbe a paz, e a louvavel união dos Sup.es, querendo cantar lhes Missas nas suas festividades em desprezo criminoso às determinações concedidas no Cap.o 15 do seu Compromisso... Para este orrorozo attentado, e absoluto procedimento achou propicia a vontade do Ouy.or respectivo Antonio Ramos da S.a Nogueira, seu parente por sanguinidade, e similhaça, q. despacha, q. suspende a constnuação dos cultos, qd.o so lhe hé permitido, como Jus das Capelas o conhecim.to das contas da Receita, e Despeza”: Requerimento dos Ethiopes, crioulos, pretos forros e cativos de Vila Rica do Ouro Preto, caixa 111, AHU. O Rosário enviou ao Conselho trechos dos autos de agravo

que conferia maior abrangência à ação paroquial. No século XIX, a Mesa citava nos seus despachos a Provisão de 1^o de dezembro de 1790 como jurisprudência favorável aos párocos em conflitos de motivação semelhante.²⁵

O Conselho Ultramarino parecia afinar com a posição da Mesa da Consciência e Ordens neste ponto. No parecer sobre a Representação dos Párocos de Minas, o Procurador da Fazenda não admitia dúvidas sobre a definição das funções solenes como direitos paroquiais. Retratava a contestação dos direitos paroquiais a partir de comentário específico sobre a Ordem Terceira do Carmo de Vila Rica, tomada como exemplo da conduta das demais irmandades. O Procurador opera uma pequena mudança nos termos utilizados para caracterização dos direitos paroquiais: a distinção entre funções paroquiais e eclesiásticas é substituída pela distinção entre funções paroquiais e direitos paroquiais. A restrição a um adjetivo define noção de propriedade. Se funções e direitos são paroquiais significa que são atributos dos párocos: “essas mesmas funções, que se pretendem distinguir dos Direitos Parochiaes, tãobem se dizem Parochiaes, porque são privativas dos Parochos”. Compreendia as relações entre matriz e capelas situadas nos limites da freguesia nos mesmos termos da hierarquia eclesiástica. Apesar de não registrar legislação explícita sobre a questão — à exceção da provisão de 1^o de dezembro de 1790 conferida ao pároco Encarnação — indica aceitar o argumento da posse imemorial, pois comentava a

posse, em que estavam os Parochos e que habitualm.^{te} lhes compete, de lhes serem privativas todas as funções assim nas Igrejas Matrizes como nas que são citas nos Lemites das respectivas Parochias. (grifo nosso).

contra o provisor do bispado de Mariana para amparar seus requerimentos e informar a remessa deles para o Desembargo do Paço em 17 de maio de 1800 (caixa 152, AHU). O pároco João Antônio Pinto Moreira foi colado na paróquia de Antônio Dias em 23 de julho de 1796, sucedendo a Bernardo José da Encarnação (v. TRINDADE, R. Instituições de Igrejas no Bispado de Mariana, *op. cit.*, p. 46). Não conseguimos verificar a procedência da acusação de parentesco, mas uma coisa é certa: nenhum fato jurídico novo motivou a mudança de perspectiva do Ouvidor que invocou a mesma referência legal para fundamentar posições distintas. Fica a dúvida se esta mudança seria determinada por posicionamento mais definitivo sobre critérios jurídicos ou pelas sugestões de favorecimento. De toda forma, o ato determinado de magistrado local foi decisivo para restauração da autoridade paroquial.

²⁵ Para a posição da Mesa da Consciência e Ordens no início do século XIX ver CHAHON, S., *op. cit.*, pp. 199-226; e sobre as citações da provisão de 1 de dezembro de 1790, pp. 200-202.

Sugeria ao Conselho notificar comissários e capelães das associações para não se intrometerem nas funções eclesiásticas e presidência de eleições,

à exceção som.^a das Missas Rezadas, e que se celebrarem sem solemnidade alguma, porq. as ditas funções Ecclesiasticas devem ser presididas, e practicadas pelos respectivos Parochos, ou de especial licença sua.

Estas notificações deveriam ser lavradas nos livros das corporações para serem observadas ao pé da letra. Todavia, em outras ocasiões, como veremos, o Conselho não seria tão explícito e coerente na defesa dos direitos paroquiais.²⁶

Os assentos do Desembargo do Paço relativos às causas de Vila Rica, apesar de inicialmente causarem mais confusão do que esclarecimento, também foram favoráveis aos párocos. Conforme foi visto, as irmandades obtiveram acórdãos da Junta da Coroa da capitania contra as censuras eclesiásticas, além de assegurarem a posse de cantar novenas, ladainhas e missas pelo seu capelão contra o que até então fora observado. O tribunal julgou as cartas rogatórias passadas pela Junta da Coroa de Vila Rica às duas irmandades em 6 de julho de 1791. Reprovou a decisão da Junta na sentença sobre o Rosário ao considerar que as cartas foram “mal passadas”. O assento sobre a Mercês mostrou-se menos conclusivo, pois afirmava que “as cartas foram bem passadas quanto à excomunhão”. Novamente, abria-se leque de interpretações sobre decisões da justiça: a Igreja alegava o sentido restritivo da sentença (como dizia o Vigário-Geral do Bispado, Inácio de Souza Ferreira, “quanto a Excomunhão tão somente”) e a irmandade sustentava ausência de posicionamento do tribunal. A questão foi resolvida somente em 1799 pelo Ouvidor Antônio Ramos da Silva Nogueira. Citava a decisão do Desembargo sobre o Rosário para afirmar que as cartas da Junta da Coroa foram mal passadas também com relação às missas cantadas. Segundo o Ouvidor, a decisão era sobre matéria idêntica, portanto válida da mesma forma para a Mercês, que sustentava o seu direito com o exemplo do Rosário. Assim, dava ganho de causa à Igreja e impedia a continuidade do exercício de funções solenes

²⁶ Parecer do Procurador da Fazenda sobre a Representação dos Párocos de Minas, caixa 140, AHU.

pelos capelães da Mercês e do Rosário.²⁷ As irmandades recorreram ao Desembargo do Paço, que, em duas ocasiões, referendou a posição do ouvidor (acórdãos de 18 de agosto de 1801 e de 16 de fevereiro de 1805).²⁸

²⁷ Os irmãos queriam novamente recorrer da decisão com efeito suspensivo (v. nota 26). Nogueira recusou-se a admitir o requerimento por considerá-lo uso indevido de recursos judiciais para protelar decisões contrárias: "O fim á que os Agg.os (Mercês) se propoem he o de protelar por meios sinistros a restituição dos Parochos aos seus antigos direitos, e de continuar com maior escandalo no espolio dos antigos usos, e costumes do bispado. Estas as razoens, porque lhes deneguei a vista, como eles pertendião, nos proprios autos, e mandei escrever o Agg.o sem suspensão da notificação, em cujos despachos me persuado lhes não fiz violencia". As referências ao direito costumeiro parecem retomar sua validade na justificativa do Ouvidor. Os irmãos protestavam contra a interpretação de assento do Desembargo do Paço que não resolvia explicitamente a questão, pois "não devem, ser desapossados antes de definitiva, clara e distintam.te (o tribunal) decida o caso". Acusaram o vigário-geral do bispado de falsificar recurso feito em nome da irmandade possibilitando a continuidade da ação. Com isto, o vigário geral notificava à Ouvidoria, em 13 de dezembro de 1799, que havia conseguido "melhoramento" na ação contra a Mercês. Este "melhoramento" só pode ser o assento do Desembargo do Paço contra o Rosário. Estes trâmites judiciais e a espera de uma ocasião propícia (um Ouvidor simpático ao partido da Igreja como Nogueira e posicionamento mais firme da Coroa) explicam a demora de uma decisão definitiva para a questão. Por outro lado, devemos lembrar ainda a outra ponta do processo, o embargo de obrepção e subrepção contra a provisão de 1 de dezembro de 1799 conferida por D. Maria I ao pároco Encarnação. O Rosário alegava, em 10 de janeiro de 1800, que Nogueira havia acolhido vista no processo com suspensão dos efeitos na primeira ocasião (o embargo à provisão de 1 de dezembro de 1799). Em 29 de janeiro de 1793, Nogueira já tinha conhecimento do assento do Desembargo do Paço sobre o Rosário (um dos documentos anexados por Encarnação e o mesmo que fundamentou a decisão do Ouvidor, em 1799, de tomar partido da Igreja), mas preferiu remeter a decisão do processo para posterior instância do que se pronunciar. O Rosário sustentava a igualdade de circunstâncias e contestava ser definitivo o assento do Desembargo do Paço de 6 de julho de 1791 sobre o acórdão da Junta da Coroa, mas também não foi atendido.

²⁸ Referências na nota 22. A decisão de Silva Nogueira foi objeto de vários requerimentos enviados aos tribunais palatinos além dos mencionados. Em 1809, o Ouvidor de Vila Rica, Lucas Antônio Monteiro de Barros, registrou provimento no compromisso da irmandade, condenando "acrescentamento" do capítulo 15. A parte tida como adicionada é justamente a cláusula de missas cantadas grifada nos estatutos pelo ouvidor. Para amparar sua censura, o magistrado citava a ordem régia de 30 de abril de 1809, expedida pela Mesa da Consciência, e determinava aos confrades que "devião de abster de atacar os Direitos e regalias dos Parochos e outros proventos que lhes sam devidos como havia sido já declarado na Provisam que confirmou o compromisso". Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário do Alto da Cruz, APAD. A Mercês enviou requerimento à Mesa da Consciência para confirmação de seu compromisso em que incluía a cláusula de missas cantadas. Para substanciar sua petição procedia a uma inversão histórica: sustentava que até o conflito com o vigário anterior, Bernardo José da Encarnação, estava na posse de cantar missas, novenas e demais festividades pelos seus capelães. Informava ter recorrido no Desembargo do Paço contra as censuras do ouvidor Nogueira. A Mesa, em consulta de 11 de janeiro de 1803, decidiu não se pronunciar até julgamento final dos litígios pendentes. Consulta da Mesa da Consciência e Ordens de 11 de janeiro de 1803, maço 6, caixa 6, Padroado do Brasil, Ordem de Cristo, ANTT. A

Apesar das tentativas de extrapolação da doutrina, parecia ser consenso entre Igreja, irmandades e magistrados da Coroa o reconhecimento da inexistência de legislação específica sobre a definição de direitos paroquiais.²⁹ A definição precisa e clara de direitos paroquiais deveria ser estabelecida por meio da ação dos tribunais palatinos. Estamos testemunhando uma definição “a quente” da jurisprudência pelos tribunais da Coroa, sob forte pressão das irmandades sobre tema que até então estivera regulado pelo costume. A questão era mais delicada em Minas, porque não se podia invocar a regra do uso por posse imemorial devido à colonização recente. Não conseguimos identificar linha de atuação coesa e homogênea dos magistrados, a respeito de uma definição uníssona de direitos paroquiais que permitisse algum reforço ou tomada de posição a favor da hierarquia eclesiástica nos conflitos em torno da jurisdição paroquial. Questões sobre definição legal, como as que temos considerado, eram em parte responsáveis pelos desencontros dos tribunais e magistrados. A análise da conduta dos tribunais e magistrados pode aprofundar a compreensão da sua interferência nos conflitos de que estamos tratando.

Desencontros foram inevitáveis. Pode-se observar, em primeiro lugar, desencontros entre tribunais palatinos com jurisdição conflitiva. No caso de sobreposição de alçada sobre questões confrariais, sobretudo acerca de ereção de irmandades, confirmação de compromissos e licenças

confraria estava determinada a seguir os trâmites judiciais e advertia com censuras, em reunião da mesa de 18 de dezembro de 1799, alguns irmãos que confabulavam com o pároco no intuito de favorecê-lo com tratos particulares. v. AGUIAR, M. M., *op. cit.*, pp. 281-285. Ainda em 1828, quando conseguiu ser reconhecida como ordem terceira, a Mercês voltava a questão: ver Requerimento da Irmandade de N. S. das Mercês à Ouvidoria (consta de resposta do Vigário de Antônio Dias, José da Cunha e Mello), documentação avulsas, APAD.

²⁹ Os testemunhos são abundantes. Em requerimento enviado à Ouvidoria, em 1788, o pároco Bernardo José da Encarnação comentava a “*posse ou quize posse* de officiar reger e prezidir todas as funssões solenes de Missas officios e procição e preeber os emmolimtos correspondentes assim na matris como nas capelas”, documentação avulsas, APAD. As irmandades não se cansavam de repetir a inexistência de legislação expressa sobre a questão. No parecer sobre acórdão da Junta da Coroa de 1789, o Desembargador Francisco Gregório Pires Bandeira não poderia ser mais explícito: “não há Ley de Vossa Magestade sobre o ponto particular de pertencer aos Parrochos cantarem as Missas nas Capellas que lhe são anexas e por consequença não há Legislação Regia que se haja de munir com a pena de Excommunhão imposta no Capitulo dez da vezita.”. Feitos Fidos, Fundo Geral, J - 2358, ANTT. Como já reiteramos, as referências legais sustentadas por ambos os lados são sempre gerais ou ainda estrangeiras.

para ereção de capelas, o conflito envolvia a Mesa da Consciência e Ordens e o Conselho Ultramarino. Em Minas, na primeira metade do século XVIII, estas funções haviam sido monopolizadas pelo poder eclesiástico. Todavia a questão da usurpação de jurisdição régia pelo ordinário tomou dimensões expressivas no início do reinado de D. José I, com fortes influências na definição da linha de atuação dos magistrados, sobretudo da administração periférica (ouvidores e Junta da Coroa). Estas determinações gerais de inspiração pombalina tiveram expressão tanto no reforço do papel da Mesa da Consciência na aprovação dos compromissos quanto na atribuição da conferência e aprovação das contas de irmandades à Provedoria de Capelas, Defuntos, Ausentes e Resíduos. Naturalmente, o âmbito de jurisdição da hierarquia eclesiástica sobre negócios internos confrariais foi radicalmente reduzido, ao mesmo tempo que funcionários régios assumiram funções antes desempenhadas pela Igreja. Esta transferência não se fez sem conflitos, resultando em seqüelas duradouras nas relações entre hierarquia eclesiástica e magistrados da Coroa.³⁰

O Estado assumiu as funções, mas não delimitou através de legislação específica a área de atuação de seus tribunais superiores. A Mesa da Consciência e o Conselho Ultramarino continuamente sustentavam suas pretensões de alçada exclusiva sobre questões confrariais, esboçando tentativas de desqualificação do concorrente. O Conselho acolhia requerimentos de ereção de irmandades e confirmação de seus compromissos, incentivando encaminhamento de recursos ao seu expediente.³¹ Por outro lado, são muito comuns, desde D. José I, as

³⁰ BOSCHI, Caio, *op. cit.*, pp.112-139; AGUIAR, M. M., *op. cit.*, pp. 112-139.

³¹ Localizamos várias referências sobre participação do Conselho Ultramarino na ereção de confrarias e aprovação de seus compromissos no AHU. Excluímos os exemplos sobre pedidos de licença de ereção de capela, embora sejam também constantes: Requerimento da irmandade de N. S. das Mercês de Prados (20/jun./1801, caixa 156); Requerimento da irmandade de N. S. do Rosário da Vila de S. José para confirmação de compromisso (20/fev./1801, caixa 156); Requerimento dos homens pretos da Freguesia de N. S. da Piedade da Vila de Barbacena para confirmação de compromisso (20/fev. 1801, caixa 156); Consulta do Conselho Ultramarino sobre requerimento do Vigário da Igreja de N. S. da Conceição de Prados, Manuel Martins de Carvalho, para ereção da confraria de N. S. das Dores (17/out./1786, caixa 125); Requerimento de confirmação de compromisso da irmandade de N. S. do Rosário de S. Antônio do Rio das Velhas e provisão de confirmação do Conselho Ultramarino (5/março/1782); requerimento de confirmação de compromisso da irmandade de N. S. do Rosário do Arraial de S. Antônio da Tapera. Para justificar a propriedade da jurisdição secular sobre ereção de confrarias, o

cláusulas de reserva de jurisdição da Mesa da Consciência nas provisões régias de confirmação dos compromissos. Eram constantes as seguintes afirmações: “asignando os Supp.^{es} termo de sujeição ao Meu Tribunal da Meza da Cons.^{ca} e Ordens” e/ou “e comprirão exatamente tudo que pello Meu Tribunal da Meza da Conciencia, e Ordens lhe ordenar”.

A própria Coroa, entretanto, estimulava os conflitos de jurisdição e parecia, pelo menos até o final do século XVIII, não demonstrar disposição em resolvê-los. Ao tratar de questões correlatas à Representação dos Párocos de Minas, o Marquês Mordomo Mor determinava ao presidente do Conselho Ultramarino, Conde de Resende, que o tribunal examinasse com o maior cuidado

se nos Compromissos Respectivos há Capitulos que se sigão, ou possão seguir alguns inconvenientes, fazendo depois presente à mesma Senhora o que mais justo lhe parecer sobre esta importante materia.

O secretário de Estado, Martinho de Mello e Castro, pediu posicionamento dos dois tribunais sobre a questão. Na sua resposta, o procurador da coroa reconhecia a insuficiência da legislação anterior para definição de jurisdição, acusava a “notória incompetência” da Mesa sobre

procurador da coroa remete curiosamente para as provisões de confirmação da Mesa da Consciência e Ordens (1/julho/1782; ambos em caixa 118); Compromisso da irmandade de N. S. do Rosário de S. Antônio da Lagoa Dourada: no preâmbulo os irmãos pedem expressamente confirmação dos estatutos pelo Conselho Ultramarino (1793-1797, Códice 1286). A irmandade de N. S. da Gloria dos Homens pardos do Inficionado solicitava confirmação dos estatutos “porque para validade delle deve ser confirmado por V.a Mag.e por este Regio Tribunal do Conselho Ultramarino bem como tem sido outros muitos daquela Capitania”. O procurador da coroa afirmava não oferecer dúvidas a confirmação pelo Conselho do compromisso por ter visto muitas outras (1791, caixa 136). O Rosário do Tejuco, confraria ereta com provisão do ordinário em 1745, dizia ter enviado compromisso para confirmação à Mesa da Consciência. Mas, “porque se desencaminhou, rezolvião-se os suplicantes a fazerem novo”, pedindo confirmação ao Conselho (19/ago./1805, caixa 167). No sentido contrário, ou seja, os irmãos reclamando da morosidade dos procedimentos de confirmação do Conselho e pedindo devolução de compromisso, ver requerimento da irmandade de N. S. da Boa Morte de Vila Rica (1805, caixa 175). Consultar ainda os seguintes requerimentos: Vigário Manuel de Jesus Maria, da freguesia de S. Manuel dos Rios Pomba e Peixe, para ereção da Ordem Terceira de N. S. das Mercês na Capitania de Minas (11/dez./1782, caixa 118); Devotos da Capela do Santíssimo Coração de Jesus e S. Míquel e Almas de Vila Rica (1789, caixa 132); Devotos pretos forros e cativos da capela de S. Antônio do Calambau (1789, caixa 131); Irmandade de N. S. das Mercês e S. Benedito de Vila do Príncipe (1798, caixa 145); Confraria de N. S. Mãe dos Homens do Caraça (1807, caixa 183); Confraria de Nossa Senhora das Mercês de S. Caetano (6/março/1797, caixa 143).

o governo temporal e eclesiástico das colônias (exceção feita ao parágrafo 9 do Alvará de 11 de outubro de 1786), e requeria ao Conselho consultar a Rainha sobre

*a absoluta necessidade de fixar a competencia do mesmo Conselho, e da dita Mesa nos negocios do Ultramar para se evitarem encontros, e colisões indecorosas, e prejudiciaes ao Real Serviço.*³²

Os registros da ingerência do Conselho Ultramarino não deixaram vestígios na documentação interna das irmandades, mas parece certo que os conselheiros não vacilavam em resguardar suas prerrogativas quando questionados, sobretudo pelos oficiais diretamente incumbidos da observação e fiscalização do cumprimento das determinações régias. O ouvidor e provedor das capelas, defuntos, ausentes e resíduos da Comarca do Serro do Frio, Joaquim Antônio Gonzaga, teve sérios problemas com o Conselho por questionar sua jurisdição sobre questões confrariais.³³ Gonzaga recusou-se a cumprir a provisão de confirmação do compromisso da Irmandade do Santíssimo Sacramento do Arraial de Gouvea expedida pelo Conselho Ultramarino. Respondeu aos irmãos que esse tribunal não tinha competência para uma função exclusiva da Mesa da Consciência “como era vulgarm.^{te} sabido”. Justificava seu despacho dizendo cumprir ordens superiores (citava a provisão de posse passada pela Mesa da Consciência), não haver decisão expressa sobre o caso e ter visto vários compromissos aprovados pela Mesa. Assim, dizia ele, “não desobedesse

³² Aviso do Marquês Mordomo Mor ao Presidente do Conselho Ultramarino, Conde de Resende, sobre Consulta de 20 de março de 1794, relativa à Representação dos Párocos de Minas (21/maio/1795) e Parecer do Procurador da Fazenda sobre a mesma Representação (não datado, mas provavelmente de 1795); caixa 140, AHU. Aviso do secretário de Estado, Martinho de Mello e Castro, ao Conselho Ultramarino sobre a Representação dos Párocos de Minas (5/ março/1794), caixa 139, AHU.

³³ Os compromissos localizados nos arquivos das próprias irmandades constam de dois tipos de confirmação, ou eclesiástica, e/ou da Mesa da Consciência e Ordens. Sem ambição de ser exaustivo ver os seguintes compromissos: N. S. Do Rosário de Casa Branca (1726-1785, ACM); N. S. do Rosário de Cachoeira do Campo (1713-1784, ACM); S. José de Vila Rica (1730, APP); S. Miguel e Almas de Vila Rica (1735, APP); N. S. do Rosário da freguesia de N. S. do Pilar de Ouro Preto (1750-1773, Museu do Carmo, APP); N. S. do Rosário do Alto da Cruz (1734-1785, APAD); Santíssimo Sacramento da Matriz do Pilar de Ouro Preto (1738-1782, APP); N. S. do Pilar da Matriz de Vila Rica do Ouro Preto (1735-1775, APP); Santíssimo Sacramento de Congonhas do Sabará (1724-1767, Arquivo Público Mineiro, Coleção Colonial, Seção Reservada). A primeira data refere-se à aprovação eclesiástica enquanto que a Segunda, à secular. Mesmo quando os compromissos indicavam confirmação anterior, só levamos em conta a efetivamente registrada.

hum Ministro, quando abraça qualquer opinião, sem rezistencia da Lei em contr.³⁴ Os irmãos recorreram ao Conselho, que respondeu através da Ordem Régia de 28 de setembro de 1791, endereçada ao ouvidor do Serro do Frio, determinando a observância da provisão de confirmação. O Conselho foi enfático na citação das prerrogativas legais que fundamentavam sua jurisdição — como sempre pouco específicas — mas bastante irônico no julgamento do ouvidor.³⁴

A sobreposição de deveres, funções e jurisdições poderia funcionar como mecanismo de controle mútuo e contrapeso — e assim a Coroa o concebia — apesar de resultar em conflitos e morosidade administrativa. Por outro lado, as partes litigantes poderiam tirar partido destes embates estimulando efeitos inversos dos indicados. Outro conflito de jurisdição entre a Mesa e o Conselho ilustra este ponto.³⁵ Em 1793, o ouvidor e provedor da Comarca do Rio das Mortes, Luís Antônio Fernandes de Carvalho, recorria à Mesa da Consciência contra provisão de confirmação do compromisso da irmandade de N. S. da Boa Morte de São João del Rei, expedida pelo Conselho Ultramarino. Como explicava Carvalho, a irmandade congregava grande número de pardos e havia sido ereta há mais de 50 anos com provisão do ordinário. Sendo necessário novo compromisso, a confraria cindiu-se em duas facções, prevalecendo a que enviara o compromisso ao Conselho. Segundo o ouvidor,

que bem virão os sequazes deste partido que o seu compromisso, na maior parte exotico, continha muitos artigos repugnantes ao Direito Patrio Commum, e já muitas vezes reprovado por Vossa Mag.^{de}; de sorte que não ouzarão apparecer com elle a Vossa Mag.^{de}, e tentarão ver, se passaria no expediente do Conselho Ultramarino.

³⁴ Enquanto o procurador da coroa observava que “este Ministro acostumado a propor duvidas aereas, mereceria huma severa demonstração, se não estivesse já fora do lugar”, o procurador da fazenda afirmava: o despacho “não nasceu do seu mau animo e dolo, mas sim da sua má intelligencia, ou leveza”. Gonzaga receava que sua atitude fosse interpretada como falta de cumprimento de Ordens Régias e prejudicasse na avaliação da sua residência: Requerimento de Joaquim Antônio Gonzaga ao Conselho Ultramarino, caixa 137, AHU. Sobre o impacto dessas certidões de estilo na carreira da magistratura, ver SUBTIL, José Manuel L. L., *op. cit.* p. 316-318.

³⁵ SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e Sociedade no Brasil colonial*. (São Paulo, Ed. Perspectiva, 1979): p.154, pp. 215-216 e pp.171-172. Apesar de o autor tratar da caracterização da administração colonial com ênfase nos conflitos de poderes como mecanismos de controle mútuo e reforço das instâncias de resolução, a análise caberia aos tribunais palatinos. A diferença reside no fato de serem conflitos entre tribunais de última instância, fazendo valer suas opiniões de acordo com a posição que ocupavam na constelação de poder do Estado.

Com efeito, recebendo provisão de confirmação através do Conselho, em 5 de abril de 1791, os irmãos apresentaram os estatutos ao provedor para seu cumprimento. Carvalho desconfiava de subreção na aprovação, mas decidiu acatá-la — ao contrário de seu colega Gonzaga — em obséquio e reverência ao Conselho, reservando o direito de dar parte à Coroa. Resumia sua discordância com os procedimentos de confirmação apontando erros em 7 capítulos. Estava parcialmente correto nas glosas, pois pelo menos dois capítulos eram normalmente censurados pela Mesa: o § 19, que reservava o direito de alteração dos estatutos à mesa da irmandade e o § 10, que isentava a irmandade do pagamento das provisões de exposição do Santíssimo Sacramento. A irmandade entrou em litígio com o pároco que a acusava de haver falsificado os estatutos e solicitava exame judicial para conferir sua veracidade. Inclinado a acreditar nos argumentos do pároco, o ouvidor ponderava que

o procedimento requerido pelo Parocho se ia accender a discordia, e estabelecer uma divisão, que não podia ter senão consequencias funestas, de que naquelle paiz havia muitos exemplos na concorrência de iguaes circunstancias.

Talvez os acontecimentos de Vila Rica repercutissem na sua decisão de recolher toda a documentação ao cartório e solicitar decisão régia.

A Mesa da Consciência e o Conselho Ultramarino manifestaram-se sobre a questão. Outra vez os dois tribunais expunham os títulos que imaginavam fundamentar sua jurisdição exclusiva. Em consulta de 30 de abril de 1794, a Mesa aproveitava a ocasião para chamar atenção sobre a

desordem dos Compromissos expedidos pelo Conselho Ultramarino com clausulas exorbitantes, as quaes se não praticão, nem se declarão nos Compromissos, aprovados por esta Mesa.

O Conselho respondia em 21 de junho de 1794, através de parecer de Francisco da Silva Corte Real, que sustentava a ilegitimidade da provisão caso fosse expedida pelo expediente do Conselho não subindo para consulta. A defesa era uma crítica ao estilo observado no Conselho, pois sugeria sua modificação ao propor que as confirmações fossem feitas por consulta e não pelo expediente. Reconhecia, dessa forma, a imperícia da provisão de confirmação e sugeria fazer as modificações

necessárias.³⁶ Esta parece ser uma situação em que irmandades buscavam validar seus interesses explorando as contradições de procedimentos burocráticos inerentes ao funcionamento das instituições, cujo objetivo residia no acompanhamento e vigilância da vida confrarial.

Desencontros também ocorriam entre a primeira e a segunda instâncias no julgamento de questões confrariais. A contenda judicial em foco, *i. é.*, o Rosário e a Mercês contra o pároco de Antônio Dias, constitui excelente exemplo. A exploração do funcionamento contraditório das estruturas administrativa e judiciária em situação de definição normativa insuficiente permitiu às irmandades restringir a intervenção paroquial nas funções solenes durante 11 anos. Certamente, as relações complexas entre administração central e periférica estavam na base de certo pluralismo da vida política, jurídica e administrativa.³⁷ A indefinição e ambigüidade legal das novas questões que passavam para a órbita do Estado intensificavam a falta de correspondência entre as várias instâncias jurídicas. Isto resultava na ampliação das margens de interpretação das leis, muitas vezes com efeitos opostos aos interesses do Estado. As decisões da justiça sobre conflitos entre párocos e irmandades acerca de direitos paroquiais — uma verdadeira dança de vereditos — suscitaram a seguinte observação do Procurador da Fazenda sobre o tribunal que as emitira:

*as Relações não consistem nos edefícios, q. são humanam.¹⁰ imutaveis, mas sim nos Ministros, de que se compoem, que se succedem huns a outros, e que em si mesmos são susceptíveis de novas ideias, talvez menos boas q. as pr.¹⁰*³⁸

³⁶ Compromisso da Irmandade de N. S. da Boa Morte dos Homens Pardos ereta na Matriz de N. S. do Pilar de São João del Rei (1786), seção de códices, AHU, Para uma crítica do Conselho Ultramarino aos procedimentos de aprovação observados na Mesa da Consciência ver parecer do procurador da fazenda sobre Representação dos Párocos de Minas (1795), caixa 140, AHU, Para uma avaliação geral destes procedimentos, ver adiante.

³⁷ Sobre a noção de administração central e periférica ver HESPAÑIA, Antonio M., *op. cit.*. O autor toma cuidado em restringir o enfoque de seu estudo à metrópole, todavia introduz questões pertinentes ao império. Uma das dificuldades de aplicação do modelo binômico reside na extrapolação das referências espaciais de Portugal para as colônias.

³⁸ Parecer do procurador da fazenda sobre Representação dos Párocos de Minas (1795), caixa 140, AHU. O comentário do Conselheiro, apesar de relativo às sentenças opostas da Relação do Rio de Janeiro sobre um mesmo objeto, é citado como exemplo da conduta dos tribunais de primeira e segunda instâncias no julgamento da questão.

A atuação dos próprios tribunais, portanto, não era isenta de ambigüidades e contradições. Este terceiro tipo de desencontro pode ser comprovado a partir do exame da conduta da Mesa da Consciência e Ordens na aprovação dos compromissos, mais especificamente da cláusula sobre a presidência das eleições das mesas diretoras das irmandades. Podemos considerar as interpretações contraditórias da confirmação do capítulo 15 dos estatutos do Rosário do Alto da Cruz como desatenção do tribunal e arдил da confraria. Outra era a situação da posição da Mesa sobre presidência das eleições. Algumas irmandades determinavam em seus estatutos que os párocos deveriam ser excluídos das eleições, outras preservavam a jurisdição paroquial, e havia ainda aquelas que sequer mencionavam seu papel no ato.³⁹ Desde D. José I até D. Maria I, a Mesa da Consciência reafirmava em seus despachos a presidência de eleições como função paroquial. Resumimos este processo na tabela da página seguinte.

Todavia, o comportamento da Mesa não parece tão linear. Em 1788, o juiz de fora e provedor das capelas, defuntos, ausentes e resíduos da Cidade de Pernambuco, Antônio de Souza Correia, expressava sérias dúvidas sobre a posição do Tribunal. A consulta da Mesa de 28 de novembro de 1754 — com Resolução Régia de 2 de dezembro de 1754; lamentavelmente não conseguimos localizá-las — determinava aos párocos e ao Juízo Eclesiástico que não “se devião intrometer nas Eleiçoens das Confrarias por ser hum acto puramente leigo, e secular, e se tinha julgado no Juizo da Coroa”. No entanto, depois desta Resolução, algumas irmandades conseguiram provisões de confirmação de seus estatutos pelo mesmo tribunal onde se reservava a presidência das eleições aos párocos. Estes, segundo o provedor, “fundados nellas se hião intrometendo a prezidir nas Eleiçoens em algumas confrarias, sobre q. tinha havido duvidas, e discordias”.

³⁹ Só foram consideradas as provisões de confirmação da Mesa da Consciência. As primeiras datas correspondem ao período de elaboração do compromisso e as segundas, ao registro das provisões de confirmação. As referências foram extraídas de compromissos e provisões de confirmação: ANTT – Manuscritos do Brasil, Vol. 21 – bis; Ministério do Reino, L. 528D; Chancelarias da Ordem de Cristo: L. 264, f. 199v.-200; L. 283, f. 146-149; L. 290, f. 259-261; L. 296, f. 2-9, f. 49-59v., f. 66-70v.; L. 14, f. 83v.-90; f. 78-83v.; L. 15, f. 2-11 v., f. 48-55, f. 195-199v.; L. 16, f. 167v.-170v.; L. 17, f. 94-95 e L. 12, rolo 971. AHU – Códices: 1530, 1531, 1534, 1282, 1820, 1536, 1537, 1681, 1818, 1286. ACM – Livros J-37 e AA-22. APP – Compromisso da Irmandade de S. José, S. Miguel e Almas e Santíssimo Sacramento; APAD – Compromisso do Rosário do Alto da Cruz.

O problema parecia tão delicado que a Mesa manifestou-se em consulta de 23 de novembro de 1789. Surgiram dois pareceres distintos nos encaminhamentos de solução. O procurador-geral das Ordens substituto, Thomas Joaquim de Campos Limpo Figueiredo, apoiou os termos da Resolução de 2 de dezembro de 1754, sustentando não ser intenção da Mesa alterar o que se achava determinado por D. José I. O escrivão da Real Câmara e do Despacho, Domingos Pires Monteiro Bandeira, limitou-se a acrescentar informações: chamou atenção para outro despacho da Mesa, datado de 5 de fevereiro de 1789, que confirmava a resolução de 1754. Após manifestar escrúpulos próprios do seu ofício, notificou que o despacho era contra a prática do tribunal e fora feito sem ser ouvido o procurador-geral das Ordens. E

para q não apparecessem discordes os movimentos de hum mesmo corpo, e V. Mag.^a determinasse pella sua repartição o contrario do que ordenava pella Ordem de Christo, e que seria uma notavel contradição, e huma fonte perene de pleitos, e inteligencias diverças

apresentava os papéis para determinação final. O procurador-geral das Ordens, Francisco de Abreu Pereira de Menezes, proferiu parecer contrário ao seu substituto. Fundamentou a reserva da presidência de eleições aos párocos em argumentos legais (como sempre gerais, apesar de mencionar sem individualização constituições de bispados do Reino e do Ultramar que regulamentavam expressamente a questão), mas sobretudo políticos. Menezes lembrava que, não obstante alguns excessos na extrapolação de obrigações pudessem ocorrer com os párocos, eles eram de nomeação régia e “naquelle acto, procurarião evitar os bandos, e discordias inceparaveis de taes ajuntamentos”. Em função de recentes medidas da Coroa, a maior parte dos compromissos de irmandades do Ultramar aparecera na Mesa que tinha

em todos ordenado, não só q lhes tomarião conta aos Ministros Seculares, mas tambem q assistirião os Parocos aos actos das Irmandades nas suas Igr.^{as} porq, não havia noticia da Real Rezolução de 2 de Dezembro de 1754, q, só agora constava.

A tabela acima avaliza a informação do Procurador.

O tribunal simplesmente afirmava desconhecer despacho que ele mesmo havia elaborado (o escrivão não é desta opinião). A distância temporal não justifica o embaraço, pois já em 1766 a Mesa manifestava-

se contrariamente à Resolução de 1754 (número 1 da tabela). A questão provocou paralisação temporária das ações da Mesa. A observância da Resolução de 1754, segundo Menezes, introduzia considerável novidade nas igrejas da Ordem de Cristo, vista a necessidade de alteração e reforma de tantos compromissos. Requeria à Mesa colocar o problema à rainha

para ser servida, ou reformar aquella Resolução contra os Estatutos da Ordem (os estatutos não referem expressamente a questão e esta é uma interpretação do procurador), q. nem forão presentes na consulta ao Sr: Rei D. José, nem o mesmo Sr. se dignara reformar na sua Resolução na parte em que prohibia a asistencia dos Parochos das Igrejas da Ordem, ou mandar q. ella se observasse, sem embargo dos referidos Estatutos.

Assim, decidiu reter em seu poder vários compromissos que no seu entender não poderiam ser aprovados até decisão régia definitiva.⁴⁰

Em Minas, assim como em Pernambuco, a variedade de procedimentos relativos a este ponto parecia ser a regra durante o século XVIII. A precedência de estabelecimento da Igreja no território e a concomitante concentração de poderes na ereção, confirmação de compromissos e fiscalização de irmandades talvez tenha permitido ênfase maior na presidência de eleição pelos vigários na primeira metade do século. O Rosário de Mariana determinava em seu compromisso de 1727:

porquanto a experiencia tem mostrado que de se entremeterem os Reverendos Vigários na livre administração dos officiaes das mezas tem resultado grandes perturbações a boa ordem, e utilidade das Confrarias e Irmandades, não duvidamos que o dito assista as eleições por ser assim de direito, e tam somente.

A irmandade parecia reconhecer precedência legal e tudo indica que as demais aceitavam a situação, embora o Rosário do Alto da Cruz excluísse o pároco da função em 1733 (número 2 da tabela). Todavia, no contexto da investida sobre a jurisdição eclesiástica, a Coroa adotou posições contra a autoridade paroquial. O compromisso do Rosário da freguesia de N. S. do Pilar de V. Rica, datado de 1743, determinava, no capítulo 13, que a eleição se fizesse com assistência do Vigário. Recebido

⁴⁰ Consulta da Mesa da Consciência de 23 de novembro de 1789. Livro de Consultas da Mesa (1786-1796), Mesa da Consciência e Ordens, n. 40, f. 69-71v. ANTT. Outra cópia desta consulta encontra-se em Ministério do Reino, maço 412, caixa 516, ANTT.

no Conselho Ultramarino em 1745, sofreu reparos do procurador da coroa, o qual reservou a presidência das eleições ao juiz ordinário. Na segunda versão do documento, provavelmente de 1750, todo o procedimento eleitoral é descrito em detalhes no capítulo 16 sem menção alguma à intervenção do vigário.⁴¹ Esta pode ser iniciativa isolada, mas o relato do provedor de capelas da Cidade de Pernambuco indica que não. Fica clara a indecisão da Coroa com relação a um ponto fortemente debatido com o estabelecimento das ordens terceiras em Minas Gerais, uma vez que quase todas invocavam isenção da assistência dos párocos nas eleições.

O único compromisso localizado com confirmação da Mesa após a consulta de Pernambuco não menciona a cláusula sobre eleições na provisão de confirmação, embora o próprio texto se encarregasse de reservar a presidência ao pároco (número 11 da tabela; a provisão de confirmação dos estatutos da Arquiconfraria de S. Francisco de Mariana é de 1784, apesar de registrada em 1795). No início do século XIX, parece que a questão já estava resolvida na Mesa favoravelmente aos párocos. Assim, o Rosário do arraial do Rio Manso determinava, em 1794, assistência do pároco, “como o direito requer”. A mesma tendência parece manifestar-se no Conselho Ultramarino no final do século XVIII. Entretanto outros tribunais, como a Relação do Rio de Janeiro, continuavam a excluir os párocos da função com argumentos idênticos aos da Resolução de 1754. E algumas irmandades ainda manifestavam sua confiança em verem suas demandas de exclusão de acompanhamento paroquial atendidas.⁴²

⁴¹ Ministério do Reino, livro 528D. ANTT: Consulta do Conselho Ultramarino sobre confirmação do Compromisso da irmandade de N. S. do Rosário do bairro do Caquende, 28 de abril de 1745, caixa 45. AHU. A segunda provisão de confirmação secular, expedida pela Mesa da Consciência e Ordens em 20 de julho de 1773, reservava a presidência ao pároco. Não incluímos o Rosário do Caquende na tabela devido a estas variações. O segundo compromisso consta da Chancelaria da Ordem de Cristo - Antiga, l. 296, f. 49v. - 59v., ANTT, e é o mesmo que a irmandade conservou em seu arquivo e encontra-se exposto no Museu do Carmo, APP.

⁴² Compromisso da irmandade de N. S. do Rosário do Arraial do Rio Manso (1794), Códice 1818, AHU. Para uma posição enfática do Conselho Ultramarino ver parecer do procurador da fazenda sobre a Representação dos Párocos de Minas (1795), caixa 140, AHU. Todavia o compromisso do Rosário de Campanha da Princesa (1800) determinava no cap. 2 presidência de eleições pelo capelão. Como o compromisso está no AHU (códice 1534), tudo indica que a Consulta do Conselho de 12 de setembro de 1805 é a confirmação do mesmo. A consulta consta de pareceres do juiz de fora, do governador, e dos procuradores da fazenda e da coroa.

Estes desencontros propiciados pela estrutura jurídica do império português, conjugados com indefinição ou falta de legislação específica sobre os objetos de demanda, colocavam os párocos em situação bastante vulnerável quando contestados na sua jurisdição e impediam uma tomada de posição forte e inequívoca da Coroa a seu favor.⁴³ As confrarias que explicitavam excluir a assistência paroquial das eleições geralmente invocavam argumentos legais, mas sobretudo justificavam-se com avaliação da atuação paroquial em termos bastante negativos. Além de defender concepção relativamente autônoma de gestão do espaço sagrado, como veremos, afastavam os vigários das eleições por sustentarem que “a experiencia geralmente tem mostrado que os Parochos nestas Minnas, são os que incitão as discordias, e só seguem as pisadas do seu interesse”⁴⁴ As irmandades não estavam sozinhas nessa caracterização do exercício da função paroquial.

II

As Câmaras, irmandades, funcionários régios entre os mais graduados da Coroa, inclusive governadores, e tribunais palatinos — sobretudo Mesa da Consciência e Ordens — pareciam compartilhar uma certa percepção a respeito da Igreja mineira. O tom predominante nesta percepção dava grande peso aos interesses materiais procedentes das

e não faz referência à presidência de eleições, apenas resguarda os direitos paroquiais; AHU, caixa 177. Da mesma forma, a Arquiconfraria de S. Francisco de Sabará recebeu confirmação dos seus estatutos no Conselho, em 21 de julho de 1807, sem qualquer reparo; AHU, códice 1536 e caixa 185 (ver adiante). Para a Relação do Rio de Janeiro ver AGUIAR, M. M., *op. cit.*, p. 281-284, e para a Mesa da Consciência no início do século XIX ver CHAHON, S., *op. cit.*, p. 201-202.

- ⁴³ Discordamos neste ponto de Caio Boschi, *op. cit.*, p. 77, e de S. Chahon, *op. cit.*, p. 199-226. Este considera as provisões régias expedidas pela Mesa da Consciência e Ordens sobre a presidência de eleições nas irmandades como amostras dos imperativos de apoio da Coroa à autoridade paroquial. Todavia a uniformidade e coerência de procedimentos observadas nos despachos do tribunal no início do século XIX — que poderiam sugerir um “sólido posicionamento do poder régio” — são resultado de um parto de fortes dores, batalha de frentes ainda abertas. O próprio autor transcreve advertência do Procurador da Coroa, Monsenhor Pizarro de Araújo, contra os impactos das decisões anteriores do tribunal no estímulo de pleitos entre irmandades e párocos.
- ⁴⁴ Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário do Arraial do Pinheiro (posterior a 1789), cap. 4, códice 1530, AHU. Ver ainda: Compromisso da Irmandade de N. S. do Rosário da Vila de Campanha da Princesa (1800), cap. 2 e 13, códice 1534, AHU; referências sobre o Rosário do Alto da Cruz citadas mais adiante.

cobranças excessivas de emolumentos eclesiásticos na conformação da vocação sacerdotal. Neste contexto, as confrarias buscavam manipular recursos jurídicos e mobilizar argumentos que favorecessem sua posição nas relações com a autoridade paroquial.

Não devemos subestimar o fundo econômico destes conflitos. Nenhuma capitania vivenciou com maior intensidade a discussão sobre preços de emolumentos eclesiásticos do que Minas Gerais durante o século XVIII. Uma das primeiras iniciativas do prelado fundador do bispado, D. Manuel da Cruz, foi estabelecer um regimento de taxação dos emolumentos eclesiásticos, iniciativa por si só pouco comum entre os bispos coloniais. Enquanto nas demais capitanias de colonização mais antiga os preços foram regulados, ou pelo costume e tradição, ou pelas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, em Minas tiveram como parâmetro o “estado do país” que definia a noção de preço justo. Este preço justo parece ter variado em função do valor dos gêneros de sobrevivência e das conveniências econômicas e exigências de solenidade da região sem, entretanto, jamais ter sido estabelecida uma correlação estatística precisa. Como as variações dos níveis de preços foram intensas em Minas no decorrer do século XVIII, a correção dos emolumentos eclesiásticos era feita por grupos de pressão, sobretudo Câmaras e irmandades, através de requerimentos endereçados à Coroa e à hierarquia eclesiástica. Desta forma, os vigários foram submetidos a pesquisas regulares e constantes de seus rendimentos, que invariavelmente resultavam em pareceres freqüentemente desfavoráveis sobre o exercício da sua função. O argumento da cobiça, da ambição e do interesse próprio aparecia contrastado com a vocação religiosa desinteressada que se esperava dos sucessores de São Pedro.⁴⁵

⁴⁵ Ver as seguintes referências: Carta da Câmara de Mariana ao Bispo do Rio de Janeiro, D. Fr. Francisco de S. Jerônimo (4 fevereiro 1719), Códice 176, auto 2407, ACP; Pastoral de D. Fr. Francisco de S. Jerônimo sobre a desobriga e conhecenças dos parocos das Minas (18 fevereiro 1719), cópia do Códice 643, f.103-103v., Biblioteca Nacional de Lisboa, ACM; Resumo da Legislação sobre emolumentos paroquiais referentes a Sepulturas (1715-1794), Arquivo I, gaveta I, pasta 7, ACM; Resposta de D. Manuel da Cruz ao Conselho Ultramarino sobre Representação da Câmara de Mariana acerca de conhecenças (1751), Copiador das Cartas Particulares de D. Manuel, f. 124-124v., ACP; Consulta da Mesa da Consciência e Ordens sobre representação da Câmara de Vila Rica a respeito das conhecenças (22/setembro/1766), maço 408, caixa 511, Ministério do Reino, ANTT; Consulta da Mesa da Consciência e Ordens sobre queixa dos moradores da Cidade Mariana (13/novembro/1758), maço 407, caixa 510, Ministério do Reino, ANTT; Resolução de D. José I sobre Representação dos

A Mesa da Consciência e Ordens, devido a suas atribuições — entre elas, o provimento de benefícios eclesiásticos das Igrejas sob jurisdição da Ordem de Cristo — acolhia e refletia posicionamentos acerca do desempenho da função paroquial no ultramar. Desde a fundação do bispado de Mariana, preocupava-se em regulamentar os procedimentos de ocupação dos cargos de paróquias através de concurso com supervisão direta do prelado. Após a realização dos exames, os registros eram enviados à Mesa para confirmação, constando informação detalhada acerca do desempenho e currículo de cada concorrente. Como informa o Alvará de 23 de julho de 1779, esta sistemática tinha por fim

tirar aos clérigos do dito Bispado toda a occasião de vagarem para este Reino, e fora da propria Diocese, como igualmente andão os das outras Diocesis do Ultramar com o fim de obterem Benefícios e Igrejas dos seus mesmos Bispados ou de outras do Brazil quando se deverão procurar merecelos no Serviço da sua mesma Igreja e talvez que os venhão pertender fora della, por não terem as qualidades necessarias para poderem conseguilos dos seus respectivos Prelados.

As consultas do tribunal confirmam a existência de candidatos rondando o expediente e recorrendo a tráfico de influências que pudesse

Párocos do Bispado de Minas contra D. Manuel da Cruz (23/dezembro/1758), Armário 15, auto 4062. ACM; Resposta das Irmandades e Ordens Terceiras de Minas contra Representação dos Párocos (1794) e parecer do procurador da fazenda sobre Representação dos Párocos (1795), caixas 139 e 188. AHU. Sobre o Regimento de D. Manuel e providências correlatas: Regimento que o Bispo de Mariana fez sobre emolumentos paroquiais (1752), cópia existente no ACM de original da Biblioteca Nacional de Lisboa, códice 643, f. 111-113v.; Carta de D. Manuel à Mesa da Consciência e Ordens sobre o Regimento (1750), Copiador das Cartas Particulares de D. Manuel da Cruz, f. 115v.-116, ACP; Capítulos da Visita de D. Manuel da Cruz à Igreja de N. S. da Conceição de A. Dias (25/setembro/1749), cap. 1 e 2, e Edital de D. Manuel da Cruz (24/maio/1751), Livro de Capítulos, Editais e Provisões do Bispado de Mariana (1743-1749), f. 13v.-17v. e f. 18-19, APAD. D. Manuel dizia ter feito o regimento em atenção das constantes reclamações dos moradores do bispado sobre cobrança de emolumentos paroquiais e seus reflexos na satisfação dos encargos de missas pela alma e na celebração das festividades. Uma descrição detalhada deste texto encontra-se em nossa dissertação de mestrado, *op. cit.*, p. 197-198. Vários autores trataram da questão, ver entre outros: BOSCHI, C., *op. cit.*, p. 71-79; OLIVEIRA, D. Oscar de, *Os dízimos eclesiásticos do Brasil nos períodos da Colônia e do Império*, (Belo Horizonte, Centro de Estudos Mineiros/UFMG, 1964), p. 165-172; CARRATO, José F. *Igreja, Iluminismo e Escolas Mineiras Coloniais*, (São Paulo, Cia. Ed. Nacional, 1968), p. 60-62; TRINDADE, Con. Raimundo, *Arquidiocese de Mariana: subsídios para sua História*, (Belo Horizonte, Imprensa Oficial, 2 vols., 1953); RUSSELL-WOOD, A. J. R. "Black and mulatto botherhoods in colonial Brazil: a study in collective behavior", *Hispanic American Historical Review*, 16:1, 1979.

possibilitar bons e pingues benefícios. Em geral, a Mesa encarava os provimentos feitos independentemente dos Bispos — típicos da estrutura patrimonial do estado português — como resguardo dos direitos do Padroado Régio, uma forma de lembrar aos Bispos que os concursos eram concessão real que poderia ser alienada de acordo com a vontade do monarca. De D. Manuel da Cruz até D. Domingos da Encarnação Pontevel, todavia, o procedimento dos concursos e propostas dos bispos parece ter sido geralmente observado pela Mesa.⁴⁶

Nos períodos de Sede Vacante e na transição para o episcopado de D. Cipriano de S. José, no entanto, os concursos realizados no bispado

⁴⁶ Alvará por que Vossa Mage.e he servida regular os Provimentos das Dignidades, Conezias e mais Benefícios da Sé da Cidade de Mariana como tambem os das Parochias Vigairarias, e mais Benefícios, curados e sem cura daquelle Bispado (23/julho/1779). O Alvará de 14 de abril de 1781, conhecido como Alvará das Faculdades, é uma réplica deste Alvará que antecipou os procedimentos a serem observados nos concursos, caixa 115, AHH. Sobre o Alvará das Faculdades e legislação posterior acerca do provimento de benefícios eclesiásticos ver NEVES, Guilherme P. das, *E Receberá Mercê: A Mesa da Consciência e Ordens e o clero secular no Brasil, 1808-1828*. (Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, 1997), p. 53-59. Alguns exemplos da intervenção da Mesa no provimento de benefícios: consulta de 12 de abril de 1768 sobre provimento da Cadeira de Chantre e de Tesoureiro-Mor da Sé de Mariana; Consulta de 22 de dezembro de 1780 para provimento de Arcipreste da Sé de Mariana; Consulta de 19 de novembro de 1785 sobre provimento de conezia na Sé de Mariana: o Bispo Pontevel fez concurso para a vaga, no entanto a Mesa nomeou, através de mercê da rainha D. Maria I. o padre Jacinto Ferreira dos Santos que sequer havia participado dos exames; nomeação do Padre Carlos Correa de Toledo e Mello para vigário da paróquia de S. José através de carta do Marquês de Pombal (20/fevereiro/1772); caixa 5, maço 5. Padroado do Brasil, Ordem de Cristo, ANTT. Para uma justificação dos provimentos da Mesa como salvaguarda dos direitos do Padroado, ver consulta de 23 de julho de 1795 sobre mercê que pede o Padre João Antônio Pinto Moreira da Igreja de N. S. da Conceição de Antônio Dias, caixa 6, maço 6. Padroado do Brasil, Ordem de Cristo, ANTT. Nem sempre o tráfico de influência era suficiente e a nomeação esbarrava nas exigências da Mesa. Ver a Consulta de 21 de abril de 1798 sobre o requerimento do Padre Feliciano de Almeida Pinto, e as consultas de 16 de março de 1797 e de 11 de outubro de 1797 sobre requerimento do Padre Agostinho Vidal Pinheiro. Não realizamos levantamento estatístico, mas os exemplos de provimento através de exames realizados pelos Bispos são bem mais expressivos do que as intervenções da Mesa. Ver, entre outras, a Consulta de 24 de abril de 1781 para provimento de conezia da Sé de Mariana. A Mesa, provavelmente, lembraria da indicação muito elogiosa do cônego Luis Vieira da Silva pelo Bispo Pontevel: "O ditto R.do Bispo dis. q. pella Inspeção, q tem daquelle Seminario, e pella experiencia, q vai tendo de ouvir a este oppozitor na Aula, no Pulpito, e na Mesa dos Exames, a q o tem chamado m.tas vezes p.a examinador, vê que elle se regula nas suas acções com gravidade, e honestidade, e particularmente nos exames com inteireza, e justiça, sendo por isso, e pella sua affabilidade, e harmonia com que vive, bem aceito a todos: E q. pella sua literatura, emq. excede m.to a todos os mais oppozitores, hé capaz de ajudar m.to ao Prelado, e a toda a Meza Cappitular da Sé, com a sua instrução, e bom Conscelho": caixa 5, maço 5. Padroado do Brasil, Ordem de Cristo, ANTT.

pareciam não desfrutar da mesma validade, e o tribunal passou a assumir papel de maior destaque no desempenho da função. A Mesa recebeu queixa do bispo de Mariana, D. Cipriano de S. José, relatando a ausência de opositores em concurso para a concorrida Igreja de S. João del Rei. Na ausência de determinadas circunstâncias, tais como esta, a legislação determinava transferência do concurso para o tribunal. O fato já sucedera três vezes e, segundo o prelado, não causava admiração no bispado

porq. dizião Seculares, e Ecclesiasticos, q. p.^o alcançar os Benefícios, nem são necessarias oppoziçoens, nas quais mostrem os Pertendentes a sua sufficiencia, nem documentos de serviços, e de bons costumes, donde se deduzão os seus meritos, e a sua idoneidade. Para se conseguirem, concluem todos, bastão empenhos, e basta somente obzequios de mão doirada.

D. Cipriano alegava não poder castigá-los por afirmarem tais coisas, pois a notoriedade dos fatos abonava suas opiniões e

elles sabião melhor do q. elle, quais erão os maos costumes, e a notoria incapacidade de alguns de seus Patricios, que a custa de empréstimos mendigados vierão a Portugal, e de ca forão p.^o a sua Patria providos nos Benefícios, que pertenderão, e publicando aos seus Amigos os iniquos meios, de q. se servirão para alcançar los.

O bispo narrava as proezas de alguns providos desta forma e os obstáculos que encontravam no exercício das ordens devido a ausência de predicados mínimos necessários. O procurador geral concordava com todos os termos da exposição de D. Cipriano. Para ele, os objetivos do Alvará das Faculdades — ocupação rápida dos cargos vagos e impedimento de saída dos candidatos de seus bispados para pleitear benefícios — estavam sendo frustrados visto

o grande, e extranho numero de clérigos, q. tem dezertado d'America, e Ilhas, abandonando o serviço das Igrejas dos seus Bispados, e com grave prejuizo do mesmo Serviço (...) subtraindo se elles às vistas, informações, e mais conhecimento dos seus Bispos; e aos concursos dos Parochos veteranos, e eggregios oppozitores, q. lhes havião sobresahir em meritos, sciencia, e virtudes, e so esperançados nas diligencias, e em algumas atestaçoens graciosas, e a maior parte sem Licenças dos Prellados, vem a este Reyno requererem as Igrejas de grandes rendimentos, que quazi todas tem obtido, sem fazerem cazo das mais piquenas, como se tem experimentado em

concursos devolvidos à Meza, em que não tem comparecido oppozitor algum.

Assim, notava a inutilidade dos concursos realizados no bispado, pois cientes do sucesso daqueles, os demais candidatos seguiam suas pegadas. Propunha então o favorecimento, nos processos de seleção, dos concorrentes que não se ausentavam para o reino movidos pelo “espírito da ambição”. Se, neste momento, o tribunal preocupava-se em reforçar a autoridade episcopal no provimento de benefícios eclesiásticos, quando de sua transferência para o Brasil, a tendência de deslocar a atribuição para o seu expediente se consolidou.⁴⁷

⁴⁷ Consulta de 2 de setembro de 1806 “sobre a conta do Rd.o Bispo de Mariana, relativa à falta de oppozitores às Igrejas, e Benefícios vagos daquelle bispado”. Alguns candidatos permaneciam anos na Corte atrás de benefícios e não poupavam esforços para consegui-los. José de Souza Barradas, de família influente em Mariana, permaneceu pelo menos cinco anos em Portugal e na mesma situação, embora com menos tempo, 3 anos, estivera Antônio Gomes de Carvalho. Ambos eram candidatos certos para as igrejas ricas do bispado e seus nomes figuravam em várias disputas. Não poupavam pressões diretas à Mesa, chegando a tecer insinuações pouco edificantes sobre seus bispos. Em 1804, ao postularem a Igreja de S. Antônio de Casa Branca, invocaram o decreto de 14 de fevereiro de 1800 – o qual conferia faculdade à Mesa de propor em caso de atraso não justificado dos prelados – aproveitando-se da demora das propostas do bispo. O tribunal preferiu aguardar notícia de D. Cipriano que ofereceu explicações aceitas pela Mesa. O Escrivão da Real Câmara comentou as intrigas de Barradas nos seguintes termos: “O Bispo na dita Proposta dá os motivos mais justos, e insuperáveis, que obstarão a brevidade de sua remessa, no que bem se justifica das omissoens, que animozam.te lhe imputarão hum dos pertendentes nesta Corte, pedindo a devolução de todas as Igrejas para este Tribunal, no que não sô ficava prejudicado o Bispo na sua regalia, concedida por hum Alvará de V. Alteza, e mais que tudo o direito dos oppozitores do Bispado, que se achão em actual serviço das Igrejas delle”; Consulta de 12 de janeiro de 1804, proposta do Bispo de Mariana para provimento de 15 Igrejas e 1 conezia e informação do escrivão da Real Câmara sobre a proposta; caixa 7, maço 7, Padroado do Brasil, Ordem de Cristo, ANTT. As referências sobre a atuação da Mesa no Brasil foram extraídas do exaustivo estudo de Guilherme P. das Neves. No período de 1808 a 1828 a Mesa realizou 51 concursos para provimento de paróquias do bispado marianense. Supondo o número quase igual de freguesias, a conclusão do autor parece proceder para Minas Gerais; *op. cit.*, pp. 79-80, pp. 152-154, gráfico p. 80 e tabela p. 61. Disputas sobre provimentos são analisadas em detalhe nas p. 137-169. O bispo de Angra, em 1818, fazia observação semelhante à de D. Cipriano de S. José, p. 154. A Coroa parecia considerar mais eficiente o provimento através de concurso nos bispados pelo maior conhecimento dos prelados sobre os concorrentes. Disputa sobre provimentos e indicações de caráter patrimonial estavam presentes tanto nos exames da Mesa como nos dos bispados. Um exemplo: D. Manuel da Cruz respondia em correspondência de 1749 ao seu protetor na Corte, D. Fr. Gaspar da Encarnação, que “muitas cartas tenho recebido de V. R.ma a favor de Pertendentes, assim de benefícios, como de officios, provi os que pude, e achei capazes; e a ultima que recebi de V. R.ma nesta materia, em que me dizia, que preferisse a todos os mais o seu afilhado, chegou tarde porque já estavam há m.to tempo providos os Officios; porem fico de acordo para o prover no primeiro, que vagar”; Copiador das Cartas Particulares de D. Manuel da Cruz, ACP, f. 107v. Trata-se aqui de um modo de funcionamento burocrático comum aos poderes eclesiástico e secular.

No desempenho das funções de provimento e confirmação de benefícios eclesiásticos, a Mesa entrava em contato com as estratégias dos candidatos e motivações subjacentes à vocação sacerdotal, particularmente as vantagens materiais provenientes do exercício do múnus paroquial. Parecia deter um conhecimento razoável das expectativas de rendimentos das paróquias, não somente pelo nível da concorrência, mas também pelo recurso à documentação suplementar. A Igreja de Vila do Príncipe fora colocada em concurso pelo bispo aparecendo dois opositores, ambos reprovados por um dos examinadores. D. Frei Pontével reconhecia a impossibilidade de provê-los e propunha à Mesa dois outros candidatos que não haviam concorrido. A conduta do bispo motivou a oposição do desembargador Domingos Pires Monteiro Bandeira, que a considerava oposta ao Alvará das Faculdades. Estranhou também a pouca concorrência para paróquia de bons rendimentos. Revelava conhecimento bastante detalhado da freguesia descrita em suas próprias palavras como

hum das boas da America: hum terreno fertil: hum clima doce, e temperado, como o da Europa, encerra em seu ceio grandes riquezas; ouro e diamantes. Defendida por Lei a sua entrada no Tejuco; convida, e estimula a todos a procurar nella habitarem.

Quando havia permuta de igrejas, a Mesa recorria a informações comparativas de forma a atender com igualdade aos requerimentos. O padre João Pereira Pinto Bravo conseguiu, por meio de ordem régia, remoção de Vila Bela de Goiás para uma igreja do bispado de Mariana. Consultando os dados do mapa dos rendimentos do bispado de Mariana de 1778, o secretário da Ordem de Cristo levantou os rendimentos de duas paróquias mineiras compatíveis com a solicitação de Bravo.⁴⁸ Inserida na função de provimento de benefícios eclesiásticos e solicitada a manifestar-se sobre a questão das conhecenças e demais queixas relativas a preços de emolumentos eclesiásticos, a Mesa da Consciência e Ordens acolhia e refletia o argumento da ambição material dos párocos.

Estas questões de fundo econômico criavam vias de comunicação, ao mesmo tempo estreitas e tortuosas, entre irmandades, Câmaras e letrados, envolvendo oficiais brancos de confrarias negras que eram

⁴⁸ Consulta de 22 de março de 1802, Consulta de 23 de dezembro de 1802 e Consulta de 18 de novembro de 1800; caixa 6, maço 6, Padroado do Brasil, Ordem de Cristo, ANTT.

também membros das irmandades e ordens terceiras brancas mais influentes e, por isso mesmo, formadores de opinião nas Câmaras. A Representação dos Párocos de Minas mencionava a formação de um “partido inseparável” — mineiros, roceiros e pessoas que ocupavam cargos civis, todos irmãos das ordens terceiras — voltado para a contestação dos direitos e jurisdição paroquiais. As irmandades negras contavam com o apoio de “pessoas poderosas” (“protetores”) e também dos escravos e oficiais dos auditórios, favoráveis a elas por serem “senhores” e/ou “apaniguados” dos confrades negros.⁴⁹ Em Vila Rica, atestamos a presença de vários oficiais brancos de irmandades negras que possuíam formação jurídica ou, pelo menos, estavam aptos a oferecer “conselhos”. Os letrados desempenhavam o papel de intermediários culturais neste circuito.⁵⁰ Sugerindo que os tempos eram outros, o advogado da Mercês, Antônio José Soares de Castro, afirmava:

nos estamos em outros (séculos) mais iluminados; já hoje as atrevidas imposturas, os insesantes e repetidos clamores dos Povos deste Continente fizeram conhecer pella Raiz qual seja a ambição dos Parrochos e que a demaziada renda que tinham das Conhesensas, ou desobrigas, hera ocasião de viverem piores que os seculares sem temor de Deos nem das Justisas de Sua Magestade, devendo elles com a sua vida ilibada dar documentos e bom exemplos aos seus fregueses.

Invertia os termos das relações entre párocos e fregueses, reprovando a

presente época em que se vê unicamente reinar e grasar o odio, a ambição, e a vaidade nos que tem a seu cargo a administração das Igrejas, entezourando o sangue dos pobres e forjando de ouro idolos que idolatram nos quaes se não encontrão a minima caridade com os pobres.

Os administradores da caridade buscavam legitimar-se indicando corretivos para a função paroquial de amplo consenso na comunidade. A crítica da ambição material dos párocos seguia os mesmos caminhos indicados nos protestos das Câmaras e mobilizava argumentos que sabia serem bem acolhidos nos tribunais da Coroa.

⁴⁹ Representação dos Párocos de Minas, caixa 139, AHU.

⁵⁰ A noção de intermediário cultural é retomada de VOVELLE, Michel. *Ideologias e Mentalidades*. (São Paulo, Brasiliense, 1987); *L'homme des Lumières* (dir.). Paris, Ed. du Seuil, 1996), p. 7-37. Para um exemplo v. GUINZBURG, Carlo, *op. cit.*

A Mercês realizou levantamento dos rendimentos do pároco da freguesia de Antônio Dias — estimados em 2.800.000 réis por ano — e citava como exemplo de descaminho da administração eclesiástica a transferência da fábrica da Matriz para a irmandade do Santíssimo Sacramento. Os vigários, segundo a irmandade, gastavam o dinheiro arrecadado sem revertê-lo em benefícios para a Igreja. Podiam assim concluir:

Nam sam os Parrochianos os que deteriorão a fabrica nem o Patrimonio da Igreja mas sim os Eclesiasticos sendo estes os que já em outros tempos, e seculos a que o Reverendo Embargado (Encarnação) clama brilhantes entregarão os vasos Sagrados a segueira de Antiocho; os que lhe franquearão os thesouros da Igreja, e não os seculares em cujo poder fica bem administrada e não nos dos ecclesiasticos, que como taes quer lhes pertença o que lhe não toca e para que em nada concorreram.⁵¹

Os letrados autores desses requerimentos — muitas vezes também de conhecimento de oficiais brancos — manifestavam intimidade com o teor dos protestos das Câmaras e repercutiam vários lugares comuns.

A contraface da crítica à ambição material dos párocos consistia em argumentos mais propositivos sobre a gestão do espaço sagrado e da vida religiosa. O conflito, de natureza aparentemente econômica — como podemos reconhecer nos protestos das Câmaras — recolocava as relações de autoridade e poder entre párocos e fregueses. Estas idéias discutidas nas reuniões de mesa das irmandades conheciam momentos de intensa difusão por ocasião dos conflitos. Não é suficiente apreciar sua presença e circulação, mas é necessário analisar as “práticas de apropriação”, ou seja, os “modos de uso”. É imperativo tomar as formas de “consumo” cultural como procedimentos de “fabricação” que deslocam, distorcem e desviam o sentido original das práticas em função de referências

⁵¹ Códice 176, auto 2407, ACP. A Representação das ordens terceiras e confrarias de Minas (1794/1795) fazia relato detalhado das expectativas de rendimentos dos párocos autores da Representação dos Párocos de Minas (1794) para concluir com retrato pouco lisonjeiro: “...ambiciosos não se çaciando com as rendas grandes as montadas boas, os pajes com ignaes libras, freyos, e estribos de Prata, e os mais correspondentes”, caixa 188, AHU. Nestes textos, o recurso a imagens bíblicas é freqüentemente empregado na busca de efeito retórico que contrastasse a missão sacerdotal e toda sua ilustre ascendência com os interesses imediatos e materiais tal como representados na defesa dos direitos paroquiais.

estranhas de onde surgiram.⁵² Assim, deslocavam-se de seu significado original para serem reformuladas pelo corpo das irmandades no fortalecimento de concepções de autogestão e autodeterminação da vida religiosa. Quando as irmandades contestavam os direitos paroquiais, buscavam inverter a organização da hierarquia paroquial. De pastor com ampla jurisdição sobre os negócios da irmandade, o pároco passava a eclesiástico, cuja interferência seria condicionada à decisão dos irmãos expressa por meio de um quase contrato de prestação de serviços. Deste ponto de vista, a sua posição em nada se diferenciaria da dos capelães. Ainda que a questão econômica estimulasse o conflito, fica clara a busca, por parte das irmandades, do enquadramento da intervenção paroquial em padrão próximo ao das relações com seus capelães, acentuando sua situação empregatícia: simples prestadores de serviços, cuja presença só seria justificada quando convidados a participar das atividades devocionais ou cumprissem as obrigações do ofício. Na base destas atitudes estava a concepção da Igreja como casa própria da irmandade onde os eclesiásticos só desempenhavam funções religiosas se convidados por aqueles responsáveis pela sustentação material do culto. A manutenção de capelães era ao mesmo tempo condição de possibilidade e índice destas atitudes.⁵³

Esta expressão profundamente leiga de autogestão e autodeterminação do espaço e práticas religiosas é constantemente reafirmada pelas irmandades de negros e mulatos, sempre inquietas em abandonarem as matrizes e construir templos próprios. Resultava na inversão dos termos de subordinação hierárquica da organização paroquial, ao mesmo tempo que resguardava os postos superiores da estrutura eclesiástica como instâncias de recurso e inevitável supervisão da vida

⁵² CERTEAU, Michel de *A invenção do cotidiano: artes de fazer* (Petrópolis, Vozes, 1994), sobretudo pp. 38-42 e pp. 78-106. Roger Chartier propõe uma história cultural centrada nos conceitos aqui adotados de práticas, representações e apropriação. *História Cultural: entre práticas e representações*. (Lisboa/Rio de Janeiro, Difel/Bertrand, 1990), pp. 13-91 e pp. 136-137. Ao chamar atenção para a historicidade das categorias de pensamento do historiador das idéias ou das mentalidades, Chartier apóia-se em M. de Certeau: "Resfatur essa historicidade exige em primeiro lugar que o consumo cultural ou intelectual seja ele próprio tomado como uma produção, que evidentemente não fabrica nenhum objeto, mas constitui representações que nunca são idênticas às que o produtor, o autor ou o artista investiram na sua obra", p. 59. Aproximações mais explícitas de Chartier com Certeau, embora da perspectiva mais restrita da história das práticas de leitura, encontram-se em *A ordem dos livros: leitores, autores e bibliotecas na Europa entre os séculos XV e XVIII*. (Brasília, Edunb, 1994), pp. 11-33.

⁵³ AGUIAR, M.M., "Capelães e vida associativa na Capitania de Minas Gerais", *op. cit.*

espiritual. Um dos capítulos censurados do compromisso do Rosário do Alto da Cruz expõe claramente a questão:

E porq. Esta Capella foy feyta a expensas da devoção, e Fieis, sem que para a sua factura, ornatos, ou guizamentos, concorresse em tempo algum o Parocho desta Freg.^a, e estes costumam só desfructalla, querendo se lhe pague fabricas sem acompanharem os Irmãos, e ainda sepulturas, sendo elles enterrados nesta propria Capella, sem mais zelo, e caridade, que o da sua ambição por não ser ella filial em Rasão de não ter concorrido a may com coisa alguma, se não pagará nada ao ditto Parocho, ou Fabrica, e será só sujeyta no Temporal aos Doutores Corregedores, e no Espiritual ao Ex.^{mo} e R.^{mo} Bispo, e ao seu Padre Capellão, o qual na mesma fará todas as accões de Festividades, e do mais como em casa sua propria pela concessão da d.^a Irmandade, pois tem mostrado a experiencia as continuadas desordens, que os Vígarios fasem, e promovem tudo a beneficio de seu interesse.

Este capítulo explicita a prática das irmandades mantenedoras de capelas em relação à intervenção paroquial nas suas atividades. As habituais acusações aos interesses materiais dos párocos vinham acompanhadas da restrição de sua jurisdição e afirmação do domínio exclusivo do templo pelos confrades.

As confrarias não se furtavam em definir os parâmetros do exercício da função paroquial. Em mais uma declaração de não filiação da capela à matriz, a Mercês sustentava que

nutre, repara, guiza, orna, e paga anualmente o salario ao seu Reverendo Capellão, o qual para o ser tira Provisão do ordinario, e fica sendo o mais digno na ditta Capella.

Sustentava, assim, que o pároco não teria jurisdição nas capelas,

só se para hisso for convidado assim como outro qualquer sacerdote, sem que por este comvitte se possa chamar a posse, inda quando os que pagam tem a liberdade da escolha em terra onde ainda não há cem annos foi descoberta.⁵⁴

Interessa aqui, menos as questões de distinção legal, mas sobretudo a representação que os confrades faziam da função paroquial. As relações

⁵⁴ Compromisso da irmandade de N. S. do Rosário dos Pretos do Alto da Cruz (1733), capítulo 14, APAD; códice 176, auto 2407. ACP.

contratuais entre irmandade e capelão definem a propriedade do exercício da função sacerdotal na capela. O pároco, na condição de “outro qualquer sacerdote”, perde a função de zelador da ordem pública, da perfeição do culto divino e da moralidade cristã. Não cabe a ele regular conflitos e dissensões entre os paroquianos, mas somente o exercício dos atos sacramentais. Contra esta restrição da função paroquial, motivada pela substituição dos párocos pelos capelães, protestava D. Cipriano de São José. Em correspondência enviada ao Conselho Ultramarino, de 7 de março de 1806, fundamentava a exclusividade da função paroquial através do contraste entre pároco e capelão. O pároco, segundo D. Cipriano, deveria presidir todos os atos das irmandades por não depender dos irmãos, assim

advertte com zello as faltas, reprehende os defeitos, acautella as desordens, reprime os insultos, zella o respeito da casa do Senhor; e vigia sobre a perfeição do culto divino. O Parocho, Senhor, he o Ministro autorizado por Deos mesmo, e pela sua Igreja, não só p.^o instruir na Doutrina os seus freguezes, não so p.^o lhes administrar os Sacram.^{tos} na vida, e para acompanhar os seus corpos até a Sepultura; mas tambem he obrigado a vigiar sobre a honra, a decencia, o respeito, a religião, comq. os seus fregueses devem render o culto particular, e publico a seu Deos.⁵⁵

O bispo não tratava somente da formalidade das práticas religiosas. O sucesso da reforma pastoral dependia da inserção do pároco como mediador e regulador da vida cotidiana dos fiéis. As funções solenes correspondiam aos momentos de maior agregação dos confrades. Datas maiores do calendário religioso confrarial, normalmente associadas à autorepresentação da devoção, eram fundamentais para o reconhecimento e fixação das relações internas de liderança e autoridade. A aceitação da autoridade paroquial passava pela definição da sua posição no interior destas solenidades religiosas. Também constituíam ocasiões, sobretudo as festas dos santos patronos, de expressão dos elementos mais heterodoxos do complexo ritual confrarial.⁵⁶ Daí o interesse, manifestado pela igreja, de acompanhamento e supervisão destas práticas.

⁵⁵ Citado em AGUIAR, M. M., “Capelães e vida associativa na Capitania de Minas Gerais”, *op. cit.*, p. 103.

⁵⁶ AGUIAR, M. M., *op. cit.*, p. 202-225.

A repercussão destes conflitos nas relações párocos/fregueses produzia efeitos multiplicadores, seja no sentido de afastar os párocos da função de pastoreio de suas ovelhas, seja no sentido de inversão prática e simbólica das hierarquias sociais. No ano de 1789 a divulgação das sentenças da Junta da Coroa sobre os recursos do Rosário e da Mercês provocou grande excitação em Vila Rica. Em 1795, as mesmas comemorações seriam lembradas na Representação dos Párocos de Minas. Demais “arrogantes, soberbas e descomedidas”, segundo os párocos, as irmandades constituíam-se de

individuos, destituídos por sua condição de figurarem, ou terem authorid.^o alguma se considerão em huma grande figura, qd.^o se allistão na sua Irmandade m.^{to} mais entrando no Governo della por Off.^{es} da Mesa; e vendo se por este modo em estado de poderem dispor, deliberar, pertender isenções, e contestar a Jurisdição dos Parochos, e do Prellado aquelles Espiritos naturalm.^{te} orgulhosos descomedidos e arrojados, perdem o respeito a toda a hierarchia, e rompem nos maiores excessos como tem feito repetidas vezes, e o fizerão em Villa Rica as duas Irm.^{es} dos Pretos, e Crioulos, q. conseguindo provim.^{to} em hum recurso contra o seu Parocho, puzerão Luminarias, repicarão Sinos e com bombas, e fuguetes do ar correrão tumultuosam.^{te} de cruz alçada, fazendo algazarras, por toda a Freg.^{ia}.⁵⁷

⁵⁷ Os párocos recorriam à análise histórica para reforçar os efeitos desagregadores da sociabilidade confraternal. Na contramão dos memorialistas, destacavam a existência de um passado idílico representado pelos primeiros tempos do povoamento do território, quando negros e pardos “reconhecião a humild.e. e o abatim.to da sua condição, e o respeito q. devião aos brancos”. Assistiam os officios divinos, sermões e doutrina dos párocos, a quem tinham a maior veneração; pedagogia que contribuía para a perfeição católica e conservação da ordem pública. Todavia, depois do estabelecimento das suas irmandades, “tiverão lugar de disputar, e competir com os Brancos; emq.e os Senhores afrouxando da antiga austeridade, e respeito, se fizerão partidistas do desembaraço e orgulho de seus escravos, já pelo interesse que delles tirão, já pella paixão q. tem aos que são crioulos que amão como a seus proprios filhos: Desconhecerão os ditos individuos tudoqt.o hé comendimento e respeito, animarão-se do espirito da intriga, revestirão-se da arrogancia, e mudarão a humildade, e abatimento q. lhes hé proprio em suberba, e desaforo; insultão os brancos, despreção os Parochos, arogão-se izempções e privilegios...e carecem de freyo antes q. se constituão indomaveis.” A intenção dos vigários, como já destacamos, é representar as irmandades como “conventiculos sediciosos”. Ainda que a interpretação histórica seja pouco convincente, apesar de não ter sido contrariada, a caracterização das irmandades como independentes, arrogantes e perigosas para os interesses da Coroa teve repercussões. A mesma expressão – conventiculo – havia sido empregada na década de 60 para caracterizar fatos semelhantes pelo vigário de Antônio Dias, mas nem por isso recebeu a atenção e destaque da Representação. A diferença na recepção do protesto é indicativa das transformações operadas na conjuntura colonial e nas representações sobre ela

A participação dos negros na vida confrarial, normalmente concebida como expressão da sua inserção na civilização cristã, é vista como seu contrário. Dá margem à expansão dos sentimentos naturais de contestação, orgulho e arrojo, opostos à estabilidade da república. Não seria a primeira vez que recursos simbólicos próprios da expressão ritual confrarial — fogos de artifício, luminárias, sinos, manifestações de rua em corpo de irmandade, música, muito barulho, e “algazarra” — seriam empregados para expressar conflitos de natureza hierárquica em uma espécie de carnavalização das relações sociais.⁵⁸ Neste ponto, as diferenças entre irmandades negras e brancas na apropriação das práticas de oposição à jurisdição paroquial tornam-se evidentes. As irmandades brancas evitavam associar exclusão da autoridade paroquial e inversão das hierarquias sociais por motivos um tanto óbvios. A criação de ordens terceiras foi acompanhada de maior sofisticação e complexidade do ritual litúrgico. Não aceitavam perda simbólica da solenidade dos officios religiosos em função de conflitos com os vigários.⁵⁹ As confrarias brancas,

feitas pelo poder colonial. Uma vez superado o período mais crítico dos choques entre jurisdições eclesiástica e secular, a tendência da Coroa parece ter sido a de fortalecer a autoridade paroquial, vista cada vez mais como uma instância apaziguadora de conflitos que se tornam, aos olhos dos funcionários régios de tribunais palatinos, ameaçadores face à ampliação da repercussão dos movimentos de contestação colonial. Desta forma, podemos entender a reação do secretário de estado Martinho de Mello e Castro que, em cinco de março de 1794, repreendeu duramente o Conselho por não ter levado a sério as acusações contra as irmandades mineiras e considerar a questão com indiferença: Aviso do Ministro de Estado Martinho de Mello e Castro (1794), caixa 139, AHU. Em função deste aviso, o Conselho elaborou a consulta de 20 de março de 1794, a qual resultou nos pareceres dos ex-Governadores Luís da Cunha Menezes e Rodrigo José de Menezes, e do procurador da fazenda; caixa 140, AHU. Não conseguimos localizar o desenlace da questão, mas ninguém aceitou a sugestão dos párocos em extinguir as confrarias apesar de contar com certa simpatia do procurador da fazenda. O argumento era sempre o mesmo. Como afirmava o conselheiro Francisco da Silva Corte Real em parecer de 21 de junho de 1794 sobre aprovação do compromisso da irmandade de N. S. da Boa Morte: “deve recelar-se a convulsão do povo miúdo da America utilmente devoto com excesso, q há de levar com impaciência a destruição de suas Confrarias, e devoções”, códice, AHU. Considerava-se que, em assuntos tão delicados, a alteração do costume poderia ser nociva ao sossego público.

58 Donald Ramos recorreu ao mesmo trecho da Representação acima citado em “O quilombo e o sistema escravista em Minas Gerais do século XVIII”, in REIS, J. J.; GOMES, F. S. (org.) *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. (São Paulo, Cia. Das Letras, 1996). Para utilização de recursos simbólicos confrariais como ritualização de conflitos sociais ver, do mesmo autor, p. 168-169, e AGUIAR, M. M., *op. cit.*, p. 289-296.

59 Analisando os rituais associados ao culto das almas do purgatório nas irmandades de São Miguel e Almas, Adalgisa A. Campos constatou declínio e simplificação das cerimônias, uma “progressiva desritualização” das associações mineiras acompanhada de ênfase maior na

um dos principais sustentáculos das formas estamentais de expressão hierárquica da sociedade, também não eram afeitas a manifestações públicas de irreverência anti-hierárquica. A observação detalhada do cerimonial mantinha correspondências com a conservação das estruturas de poder. A etiqueta e as formas correlatas de conduta pública admitiam contestação controlada pelos seus centros difusores e criadores, e mesmo assim no sentido da acomodação e reforço das diferenças sociais.⁶⁰

Os conflitos criavam e reforçavam clima de oposição e tensão nas relações entre párocos e fregueses. Nos seus requerimentos, as irmandades construíam a imagem do vigário despótico, rancoroso e inconformado com soluções legais negativas a seus interesses. Os termos empregados denotam o tom da relação. “Intrigante espírito” era o termo utilizado para caracterizar Encarnação, cujas ações seriam motivadas por “impulsos de seu odio e animo vingativo”. Como pastor, deixava muito a desejar, pois “com escandallo geral” não comparecia nas capelas sequer nos jubileus maiores para

confesar ao menos os seus fregueses tam refinado hé o hódio que lhes tem comsebidado, e que muito pello contrario pratica o Reverendo Vigario Colado da Freguesia de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto ao qual nem o hódio nem a ambição o fes esquecerse destes actos tão edeficantes e úteis as Almas dos fieis Catolicos.

No sentido oposto, os párocos recorriam às mesmas figuras retóricas: “Mal vai o rebanho, quando as ovelhas voltadas lobos acometem o Pastor, e se este as quer tomar em seus hombros forcejão por morde lo, e devora lo”. Mesmo quando havia oposição dos paroquianos, protestavam os párocos, deveriam conservar o caráter evangélico de pastores. Entretanto, reconheciam a inviabilidade da iniciativa de conciliação, pois “não podem no aperto e consternação a que os Supplicados (as irmandades) os reduzem”.⁶¹ Os recursos estilísticos empregados, o tom e

eucaristia. A extensão de suas conclusões para o cerimonial confrarial deveria levar em conta os núcleos rituais desenvolvidos no interior das ordens terceiras do Carmo e São Francisco, assim como nas arquiconfrarias do Cordão de S. Francisco e de São Francisco de Paula, essas últimas compostas essencialmente de mulatos. *A terceira devoção do setecentos mineiro: o culto a São Miguel e Almas*. Tese de Doutorado. USP, 1994. sobretudo p. 311-336.

⁶⁰ ELIAS, Norbert. *A Sociedade de Corte*. (Lisboa, Ed. Estampa, 1987); *O Processo Civilizador* (Rio de Janeiro. Jorge Zahar, 1993).

⁶¹ Códice 176. auto 2407, ACP; Segunda Representação dos Párocos de Minas (1794), caixa 139. AHU.

a ambientação dos discursos não deixam margem a dúvidas de que se tratava de oposição aberta. Os magistrados da Coroa percebiam os riscos dos resultados destes conflitos para a paz pública. O Conselho Ultramarino, ao definir os procedimentos de exame da Representação dos Párocos de Minas, optou pelos meios mais secretos. Tornar pública oposição de tamanha envergadura poderia insuflar os ânimos de homens “costumados a despender tudo quanto possuem com Irmandades por devoção e capriço, tão estremozos no Culto Divino”.⁶²

Os conflitos de Vila Rica tiveram repercussão em toda a capitania, quiçá em outras regiões do Brasil. Em Vila Rica, as demais confrarias acompanharam atentamente o desenrolar da questão e não vacilaram em aproveitar momento propício para seguir o exemplo do Rosário e da Mercês⁶³. Em termo de reunião da mesa, de 11 de abril de 1790, a irmandade de São José convocou o capelão a officiar todas as funções solenes. Invocava os acórdãos do Juízo da Coroa de 1789 e determinava defesa judicial, caso fosse contestada,

... pella restrita obrigação q tem todos os Irmaons (...) de lhe conceruar ostentar e defender todas as regalias e preuilegio q, por direito lhes he prometido como ezemplarmente se esta praticando em todas as Capellas não só desta Villa mais taobem de todas as Americas.

⁶² Consulta do Conselho Ultramarino de 20 de março de 1794, caixa 140, AHU. Mesmo os meios mais secretos, considerava o Conselho, poderiam “infiacionar no Brasil os Espiritos d’aquelles individuos, q.e por Devoção verdra, ou aparente ostentão o timbre de devotos das Igras e dos Santos, sendo inseparaveis Irmaos e vogais das suas respectivas Irmand.es”.

⁶³ Em 1799, o Juiz da irmandade, Narciso José Bandeira, protestava contra a decisão por considerá-la incurial e por cometer um “claro despotismo” contra o vigário. Protesto solitário, pois os demais irmãos ou não se manifestaram, ou aderiram à decisão. Bandeira tinha ligações com o vigário Vidal José do Valle, um dos autores da Representação dos Párocos de Minas. Era protegido do Capitão Luis do Valle, irmão do vigário, comerciante e minerador em Cachoeira do Campo. Livro I de Atos e Deliberações da Mesa e Inventários da Irmandade de São José (1769-1838), fs. 60-60v.; f. 68v. e f. 84, APP. Ver AGUIAR, M. M., *op. cit.*, p. 286-287. De 1790 a 1806, desaparecem os registros de despesa com o vigário nas festas (exceção feita ao ano de 1795 quando se pagou 5 ¼ oitavas a Valle sem individuação do gasto. Em 1810, pagou-se 10.800 réis ao pároco referentes a novena e missa cantada de 1800). De 1781 a 1786 (1782 não menciona gasto), o vigário recebeu anualmente 21 ½ oitavas sem contabilizar as despesas com os coadjutores. As despesas de 1787 a 1789 são irregulares com tendência declinante. Em 1790, quando parece assumir as funções solenes, o capelão José de Freitas e Souza recebe aumento de porção de 44 para 50 oitavas. As despesas ressurgem em 1806, mas são bem mais modestas, algo em torno de 4 oitavas. Livro de Receita e Despesa da Irmandade de São José (1769-1821), fs. 50v., 54v., 63, 69, 72, 77, 79, 84, 88-88v., 98-99, 102-102v., 107v.-109v., 111-111v., 116v.-117v., 121-121v., 125-127, 130v.-131, 133-135v., 141-142, 145-145v., 149-150, 154-158, 171-179; APP.

A menção da difusão do gesto parece proceder. Várias irmandades negras, demandando o mesmo objeto, passaram a invocar as decisões da justiça sobre as causas do Rosário e da Mercês para fundamentar expectativas de direito. Mesmo algumas situadas nas matrizes posicionaram-se sobre a questão. A confraria de N. S. da Boa Morte dos homens pardos de Antônio Dias também invocava os acórdãos do Juízo da Coroa no seu compromisso. Determinava ao capelão cantar missas nas festas e demais funções que não ocorressem na matriz, reservando ao pároco as realizadas no seu interior.⁶⁴

Os também pardos da Ordem Terceira de São Francisco de Paula tiveram problemas com o pároco sobre questões análogas. A ordem terceira erigiu-se na matriz de Antônio Dias por volta de 1780, quando era vigário Roque Rodrigues de Carvalho. Porém foi expulsa pelo sucessor, Bernardo José da Encarnação — justamente no auge do conflito com a Mercês e o Rosário — que, segundo a associação, “os havia sem razão alguma impedido dos seus atos, e privados de exercitarem suas acções espirituais”. Logo depois, em 1791, a ordem terceira do Carmo acolheu os terceiros de S. Francisco de Paula em um dos altares da sua igreja. Em 1784, os terceiros conseguiram provisão de ereção de capela e, em 1804, já veneravam o santo em templo próprio. A associação contestava os direitos paroquiais seguindo a tendência das ordens terceiras em Minas. Em 1784, quando a Mesa da Consciência julgou em consulta o pedido de ereção da capela, os terceiros protestavam não prejudicar os direitos paroquiais “não obstante quaesquer contravençoens, que por emulação possão surgir”. Contaram, naquele momento, com uma apreciação favorável do bispo D. Domingos da Encarnação Pontevel, que não deixou de discorrer longamente sobre os prejuízos causados pela ereção de ordens terceiras no bispado. O parecer do bispo concluía com uma cláusula condicional: “se a pertendida Devoção se prevenir, e continuar, como athe agora, izenta de semelhantes desordens, e inconvenientes”.⁶⁵ A Mesa da

⁶⁴ As mesmas referências legais citadas nas ações do Rosário e da Mercês são retomadas no capítulo 8 do compromisso, inclusive a distinção entre atos paroquiais e eclesiásticos. Compromisso da Irmandade de N. S. dos Homens Pardos de Vila Rica (s.d.). Ministério do Reino, livro 528 C, ANTT.

⁶⁵ A consideração do bispo é uma antecipação da Representação dos Párocos. Sobre as ordens terceiras, afirmava: “As Ordens Terceiras por estas Terras quazi q. pertendem semelhantes izenções a dos Regulares de quem receberão a Comissão e Instituto. Em nada querem estar

Consciência atendia ao chamado do bispo e o procurador-geral das Ordens determinava a conservação dos direitos da fábrica e do pároco nas funções públicas. O compromisso foi aprovado em consulta bastante agitada do Conselho Ultramarino de 14 de junho de 1805, recebendo chancela régia em 17 de julho de 1805. Considerando imprescindíveis as informações do bispo e do pároco, o procurador da coroa recusou-se a dar parecer, pois “estas Ordens Terceiras têm algumas contestações com os Prelados Diocesanos, e muitas com os Parochos do districto”. A consulta — baseada somente no parecer do procurador da fazenda — ressaltava não conferir a qualidade de ordem terceira direito a qualquer contestação de direitos dos párocos e dos bispos. O tribunal aceitou como suficiente a informação do ex-governador da capitania, Bernardo José de Lorena. O Conde de Sarzedas destacava a qualidade da devoção, do culto e o empenho dos fiéis em obras caritativas e qualificava as relações da ordem com o pároco (a ordem mudara de freguesia, pois construiu a capela no Pilar) e o prelado como atenciosas e veneradoras. O pároco havia sido inclusive convidado para comissário da ordem, mas recusou devido aos encargos do ofício. Como governador da capitania, em 1800, o Conde já havia concedido à mesma irmandade o direito a exercer funções e atos públicos sem oposição do ouvidor da Comarca. O ouvidor era o mesmo Antônio da Silva Nogueira, responsável pela investida contra o Rosário e a Mercês em 1799. Talvez os motivos dos obstáculos colocados por Nogueira fossem semelhantes. O compromisso estava em trâmite de aprovação e os confrades queriam resguardar as cláusulas nele mencionadas, tais como as referentes a acompanhamento de irmãos defuntos e participação em procissões. Na aprovação do compromisso, o procurador da fazenda glosou as cláusulas sobre direitos funerários e a faculdade de pregar conferida aos comissários. Não havendo menção a outras funções solenes, tudo indica haver confirmação. O governador parecia não conceder importância à

sugeitos aos Parochos: Não os admittem nas sua Capellas em função alguma do seu officio. Os seus Commissarios são os unicos que ahí uzão de Estolla, cantão as Missas nas Festas, presidem e levam o Santissimo nas Procissoens, acompanhão os Irmãos defuntos a Sepultura e lhes fazem as encomendaçoens, e officios. Querem q. as Sepulturas nas sua Cap.as sejão so para os seus Irmãos. E livres de todo o emulumento das Fabricas das Matrizes, que não tem outra cousa de que subsistão. Querem a seu arbitrio expor o Santissimo, colocar Imagens nos Altares, e sahir nas Procissoens publicas as vezes, que lhes parecer; e por fim de serem isentos de dar contas em hum, e outro Juizo secular, e Eccleziastico”.

definição precisa de direitos paroquiais que uma vez mais não foram claramente delimitados.⁶⁶

Talvez os embates das ordens terceiras de pardos filiem-se à contestação das ordens terceiras, não se vinculando tão diretamente aos fatos envolvendo o Rosário e a Mercês. Da mesma forma que os terceiros brancos, os mulatos invocavam a concessão de breves e respectivos beneplácitos régios quando se determinavam a contestar direitos paroquiais. A condição de ordem terceira é o principal argumento, sem haver referência às causas defendidas pelas irmandades negras. Nos seus estatutos de 1779 — quase dez anos antes da causa de Vila Rica — a Arquiconfraria de São Francisco de Mariana, apesar de não mencionar breves, reservava a presidência de todas as festividades e demais funções ao comissário. Mais explícita seria a Arquiconfraria de São Francisco de Sabará no seu compromisso de 1806. Solicitou agregação ao Convento de Santo Antônio no Rio de Janeiro

attendendo q os principaes fundamentos da Santa Instituição consistião do riquissimo thezouro das Graças, Indulgencias, e Privilegios concedidos a Familia Serafica.

A abundância de funções solenes nas ordens terceiras e arquiconfrarias talvez introduzisse um critério de relatividade na sua compreensão como direitos paroquiais.⁶⁷ Todavia não devemos perder

⁶⁶ Consulta da Mesa da Consciência e Ordens de 8 de janeiro de 1784, maço 5, caixa 5, Ordem de Cristo, Padroado do Brasil, ANTT; Consulta do Conselho Ultramarino de 14 de junho de 1805, caixa 176, AIU; MENEZES, Joaquim E. de *Igrejas e irmandades de Ouro Preto*. (Belo Horizonte, IEPHA-MG, 1975), p. 67-68 e p. 137; BOSCHI, C.C., *op. cit.*, p. 120-121; LANGÉ, Francisco Curt. *História da Música nas Irmandades de Vila Rica*. (Belo Horizonte, Publicações do Arquivo Público Mineiro, 1979), Vol. I, p. 204.

⁶⁷ Apenas um exemplo: nos estatutos da Arquiconfraria do Cordão de Mariana, o exercício de funções solenes pelo capelão é mencionada nos capítulos 2, 4, 5, 6 e 19. A provisão de confirmação, despachada pela Mesa da Consciência e Ordens em 26 de fevereiro de 1784 e aprovada por D. Maria I em 18 de maio de 1784, negou a “liberdade, que querem ter nas Prociisoens e Festividades, e nas Sepulturas, de que tratão os Capitulos primeiro, e quarto”. A ordem poderia adotar uma leitura por contraste da provisão — tal como o Rosário e a Mercês o fizeram — caso não tivesse sido tão explícita na redação do capítulo 4 que determinava: “O Nosso R.do Comissario presidirá em todas as festividades desta Archiconfraria tanto de Missas cantadas como Procições e mais actos della, nomeando para Diacono, e Subdiacono dous R,dos Sacerdottes nossos Irmãos para se evitar (...) a avultada despesa que annualmente se faz com os Reverendos Capitulares da Cathedral, sem que p.a o referido seja preciso Licença do Senhor Ordinário, e só sim p.a a expozissão do Santíssimo Sacramento nas festividades que se houverem de fazer com o Snr. Exposto”. Chancelaria da Ordem de Cristo,

de vista o impacto da causa de Vila Rica no fortalecimento e viabilidade destas demandas, seja do ponto de vista dos irmãos, seja da perspectiva dos tribunais encarregados de julgar sua procedência.

Este impacto não se restringia, portanto, aos limites de Vila Rica. O compromisso do Rosário do Pinheiro, já referido, mencionava explicitamente, tal como as irmandades de Vila Rica acima citadas, os acórdãos da Junta da Coroa para sustentar suas aspirações sobre a participação do capelão nas missas cantadas. A forma de tratamento e o destaque conferidos à questão na Representação dos Párocos de Minas e na resposta das irmandades e ordens terceiras revelam a proeminência adquirida.⁶⁸ No início do século XIX, a Mesa da Consciência e Ordens recebia vários compromissos que ecoavam os mesmos termos da causa de Vila Rica. Havia tendência de concentração destas demandas nos maiores centros urbanos de Minas: Vila Rica, Sabará, Mariana, São João del Rei, Arraial do Tejuco, Vila do Príncipe e Caeté.⁶⁹ Esta concentração reflete as pautas diferenciadas presentes nas devoções urbanas e nas devoções rurais⁷⁰. Também devemos explicar porquê no epicentro do

D. Maria I. livro 15, fs. 2-11v. A Arquiconfraria de São Francisco de Sabará vinculava explicitamente o exercício de funções solenes pelo comissário à sua natureza de ordem terceira: "celebrará as Missas dos Domingos, dias Santos, Sextas feiras, Jubileos, e as solemnes das Festividades proprias da mesma Archi Confraria, fará as Razouras, e todas as mais funções de devoção, e penitencia da nossa obrigação, estabelecida nos Capitulos antecedentes, pois esperamos alcançar, que assim como esta nossa Corporação he regida, e regulada pelas regras da Ordem Terceira da Penitencia observando inteiramente todos os actos de Religião, e piedade que ella observa, que tambem da mesma sorte goze das regalias, privilegios, e izenção de que gozão as Ordens Terceiras da Penitencia, como se estivesse aggregada a algum Convento regular ficando para bem nosso legitimado o Reverendo Comissario para todos os nossos actos, e funções da nossa Igreja succedendo nos igual attenção como a que obtivemos de Sua Santidade nos breves...a respeito dos mesmos Privilegios, Regalias, Graças, e Izençoens q. pelo mesmo Santo Padre nos forão concedidos". Estes breves, concedidos pelo Papa Pio VI em 4 de junho e em 18 de junho de 1783, autorizavam o exercício das funções à ordem, mas não especificavam a presidência dos atos. Estatutos da Arquiconfraria do Patriarca São Francisco da Vila Real de Sabará (1806), capítulo 6, código 1536. AHU.

⁶⁸ Caixas 139 e 188, AHU.

⁶⁹ Para a aprovação dos compromissos pela Mesa da Consciência do início do século XIX ver CHAHON, S., *op. cit.*, pp. 190-226; observar como as questões tratadas pelo autor giram em torno dos centros mencionados, salvo poucas exceções.

⁷⁰ Até então tem-se considerado a vida confrarial como expressão religiosa tipicamente urbana. No entanto, notamos diferenças estruturais importantes na sociabilidade confrarial dos pequenos arraiais e dos centros mais povoados. Não temos espaço para desenvolver a questão, mas posteriormente retornaremos a ela.

conflito algumas irmandades não acompanharam o movimento. As razões de não adesão das confrarias brancas do Santíssimo Sacramento, de São Miguel e Almas e dos oragos das matrizes são relativamente óbvias. Tal não é o caso do Rosário do Caquende e da Mercês de cima, ambas irmandades negras da freguesia de N. S. do Pilar. O Rosário do Pilar preferiu soluções acomodaticias a contestar a jurisdição paroquial. Parece ter aproveitado a situação para regatear custos mais baixos da participação dos vigários nas funções solenes, mas em nenhuma ocasião conflitos acerca do ponto em questão entraram na pauta das reuniões de mesa.⁷¹ Na documentação da Mercês de cima também não registramos qualquer alusão a conflitos dessa natureza, apesar de disputar com a Mercês de baixo a condição de ordem terceira. A irmandade, tal como ocorria com

⁷¹ Os termos de festa são muito lacônicos para acompanhamento adequado da questão. Apesar de dispormos de registros documentais da irmandade quase completos para o período, não localizamos qualquer referência a conflitos com o pároco. O termo de festa da reunião da mesa de 11 de outubro de 1795 menciona proposta da confraria: ou se fazia três dias de festa com sermão, missa cantada e música (também na novena), ficando a cargo do vigário a novena e uma missa cantada com parte das despesas (celebrante, acólitos e sacristão) e cabendo-lhe um sermão, ou se fazia somente uma missa rezada e ladainha com música no final. O pároco aceitou a primeira proposta. Os termos de festas dos anos 1789, 1791, 1794, 1795, 1798, 1800, 1808 fazem reduções de missa cantada em um ou mais dias dos três dias de festa (os registros de receita e despesa confirmam a redução, geralmente feita para duas missas cantadas. Pode-se acrescentar ainda os anos de 1793 e 1807). A partir de 1808, fazem-se dois dias de festa com missa cantada e, em 1815, a irmandade declina, pela primeira vez, em fazer festa com missa cantada. A seleção da pompa nas festas priorizava as devoções que mais atraíam recursos para a irmandade. A justificativa para a simplificação do cerimonial era sempre a mesma: dívidas e decadência econômica. Pedia-se então, como no termo de 1814, que se fizessem festas com "aquella equinomia, q. fosse possível, sem faustos, ou grandezas". Livro de Termos da Mesa da Irmandade de N. S. do Rosário dos Pretos da Freguesia de Ouro Preto (1788-1897), fs. 5, 7v., 9v., 10v., 14, 15, 16v., 21, 22v., 26, 27v., 28v., 29v., 30v., 32v., 35, 37v., 39, 41, 46, 47, 50 e 57, APP. Os registros de receita e despesa são mais claros a este respeito. A equipe mobilizada nos festejos incluía o vigário, um ou dois coadjutores (acólitos) e um sacristão-mor. De 1780 a 1789, as despesas variavam entre 35 e 47 oitavas (a média ficava próxima a 40 oitavas). A partir de 1789, as despesas oscilaram ainda mais, desde 25 (1790) até 49 ½ oitavas, com tendência à estabilização no final do século em torno de 21 oitavas (esse valor corresponde a três missas cantadas cujo preço foi reduzido em ajuste com o pároco). Este patamar manteve-se até 1807, quando a irmandade novamente restringe a duas as missas cantadas, passando a pagar 14 oitavas. Livro de Receita e Despesa da Irmandade de N. S. do Rosário dos Pretos da Freguesia de Ouro Preto (1780-1818), fs. 4v.-5, 12v., 19, 20v., 35, 41, 47v., 50, 54, 65, 71, 75, 79, 89, 96, 107, 114, 119, 130, 138, 142, 149, 157, 165, 172, 180, 184, 195 e 201; APP. Os Rosários, apesar de gastarem mais com vigários nas festas, em termos percentuais consumiam menos que outras irmandades negras e mulatas. De 1781 a 1800, estes gastos ficavam, na maior parte, entre 3% e 5% da receita do Rosário do Caquende. São José comprometia entre 7% e 9% entre 1781 e 1789, chegando a despendar excepcionalmente 14,5% da receita em 1785.

alguns Rosários de arraiais da capitania, foi beneficiada pelo pároco que concedia o valor das missas cantadas a título de esmola. Atitude motivada provavelmente pelos contínuos problemas de insolvência financeira da irmandade e pela disposição do pároco em favorecer vida religiosa de caráter devocional.⁷² Em uma mesma vila, podemos concluir, confrarias negras mantiveram relações diferenciadas com a autoridade paroquial, nem sempre concebidas em termos de oposição aberta. A caracterização social distinta das freguesias e o processo histórico de constituição identitária de cada irmandade são elementos fundamentais para compreensão destas diferenças de conduta. Além da distinção entre

18115R31

⁷² Ver os termos de festas — que comportam a mesma imprecisão dos termos do Rosário assinalados acima — do Livro de Termos da Mesa da Irmandade de Nossa Senhora das Mercês de Ouro Preto (1751-1806) e Livro de Termos da Mesa da Irmandade de N. S. das Mercês de Ouro Preto. O compromisso da irmandade, no capítulo 12, define com termos gerais e imprecisos as atribuições do capelão e poderia ser invocado para contestação dos direitos paroquiais. Traslado autêntico do Compromisso da Irmandade de N. S. das Mercês (1764), códice 1531. AHU. O compromisso foi enviado ao Conselho Ultramarino, que recusou confirmação em 1800. O procurador da fazenda considerou a cópia incurial, atestando a falta da provisão de confirmação passada pelo bispo de Mariana. O procurador da coroa concordou e determinou “ajuntar todos estes Papeis do Requerimento dos Vigários collados das Igrejas Parochiaes de Minas Geraes, em q. se trata dos abusos, e desordens das Irmandades desta Capitania, e q. remetti p.a o Conc.o”. Depreende-se que em 1800 o Conselho não havia tomado posição com relação à Representação dos Párocos, mas os argumentos dela ainda surtiam efeitos nos procedimentos de confirmação. Pode-se também conjecturar se o tribunal não confundia a Mercês de Antônio Dias com a do Pilar. Requerimento da Irmandade de N. S. das Mercês da Freguesia de N. S. do Pilar de Vila Rica, caixa 154. AHU. O mesmo pároco, Vidal José do Valle, assinou a Representação e, em certas ocasiões, deixava de esmola o valor que lhe cabia das funções solenes. Nos seguintes anos, registramos as esmolas de Valle: 1782, 1783, 1785, 1786, 1787, 1790, 1794 e 1797. A partir do século XIX, desaparecem os registros deste tipo. A Mercês pagava menos que o Rosário devido ao menor número de festividades, assim o valor anual de despesas com o vigário girava em torno de 9 oitavas, sem contar as despesas com os coadjutores que ficava em torno de 7 ½ oitavas. As despesas somavam, entre 1783 e 1785, 21 ½ oitavas, e entre 1786 e 1789, 16 ½ oitavas. De 1789 a 1797, as despesas com o vigário permaneceram em 9 oitavas, mas houve variação para baixo dos gastos com os coadjutores. Estes, ao contrário do pároco, não deixavam seus estêndios de esmola. Os registros desta irmandade são pouco claros e deve-se levar em conta o que declaram e não o que deixam de declarar (por exemplo, em 1782 não constam registros de despesa com o vigário nas festas — somente despesa paga ao coadjutor no valor de 5 ½ oitavas —, mas Valle deixou 2 oitavas de esmola. Os coadjutores algumas vezes recebiam em nome dos vigários, mas nesta situação é difícil discernir a natureza do pagamento). Assim, vários anos não registram despesas com o vigário (de 1798 a 1802, 1805, 1807 e 1809). Livro de Receita e Despesa da Irmandade de N. S. das Mercês na Capela de São José (1755-1824), fs. 64v., 66, 70v., 73v.-74v., 76, 78v.-79, 82-83, 85v.-86v., 89v.-90v., 93v., 97v.-98, 102-102v., 105, 107-108, 112-113, 116v., 123-124, 127v.-135, 141-145, 152v.-154, 157v.-159, 162v.-164, 167v.-187v., APP.

devoções rurais e urbanas e dos aspectos acima mencionados, interferia na relação entre pároco e confrarias a localização da freguesia e a visão religiosa do vigário.⁷³ Paróquias isoladas ou distantes das sedes do bispado estavam mais expostas à contestação dos direitos paroquiais, mesmo daqueles claramente definidos na legislação. O pároco de Vila Boa de Goiás, João Pereira Pinto Bravo, conseguiu remoção para uma igreja do bispado de Minas em 1800. Entre os motivos alegados para o pedido de transferência estava a recusa dos fregueses em pagar conhecenças e benesses, as despesas da administração do pasto espiritual dos fiéis em freguesia dilatada e de pouca comodidade, e a oposição das irmandades. Mesmo as confrarias mais envolvidas com a administração da fábrica da matriz e atos paroquiais, como o Santíssimo Sacramento, N. S. dos Passos e São Miguel e Almas, mantinham sacristias separadas deixando ao desamparo os ornatos e paramentos da igreja. Alegavam ainda privilégios contrários aos direitos paroquiais. Assim, sustentava o pároco,

*vinha a ficar por isso a Igreja de Nossa Alteza sujeita ao capriço de humas confrarias particulares, que nem as suas Eleiçoens, nem nos mais actos reconhecião por superior o seu Vigario (...) Neste estado se achava to pároco) (...) e a sua Igreja sem Fabrica, sem Ornamentos sem Reditos, sem Jurisdição Espiritual, sem Sachristia, e sem forças para praticar as Funçoens do seu Mimsterio.*⁷⁴

A acreditar no sacerdote, tratava-se de uma paróquia em desamparo completo, não havendo sequer as condições necessárias para validação de recursos judiciais. Estas situações opostas de relações entre párocos e confrarias apontam para a plasticidade do fenômeno confrarial, que admite respostas tão díspares para mesmas questões.

Se aceitarmos a afirmação de que as “irmandades refletiam a habilidade do catolicismo em funcionar como um mecanismo de canalização, para atividades não violentas, de alguns conflitos inerentes à sociedade escravista”, por outro lado, elas potencializaram conflitos que impuseram claros obstáculos à efetivação da reforma pastoral, assim como provocaram outra ordem de atritos cuja dinâmica deve ser recuperada

⁷³ AGUIAR, M. M., *op. cit.*, p. 266-307.

⁷⁴ Consulta da Mesa da Consciência e Ordens de 18 de novembro de 1800, maço 6, caixa 6, Padroado do Brasil, Ordem de Cristo, ANTT.

nos seus próprios termos.⁷⁵ A natureza e gravidade de acusações mútuas presentes nos conflitos demonstram as dificuldades de relacionamento entre o pároco e suas ovelhas organizadas em irmandades. A oposição não era de uma irmandade, mas de várias, e sobretudo daquelas que mantinham capelas: Rosário, Mercês e S. José.⁷⁶ De 1788 a 1799 a Mercês e o Rosário conseguiram restringir a intervenção paroquial em suas capelas através de recursos judiciais. Quando foi comunicada da decisão do Desembargo do Paço que anulava seu recurso, a Mercês preferiu realizar sua festa com missa rezada — fato quase inédito entre as irmandades de Vila Rica no século XVIII, tão empenhadas no brilho das cerimônias — do que ceder a chamar o vigário para cantá-la. Mais determinante é o desejo nítido de enquadramento da interferência paroquial a atividades que não comprometessem a autonomia das instituições. Neste contexto, a capacidade de intervenção do pároco na vida das irmandades estaria condicionada por ação jurídica, resultando em exíguo espaço de diálogo, e na procura de seu afastamento, demonstrada na recusa enérgica do Rosário do Alto da Cruz, que só admitia o vigário em funções indiscutíveis: na encomendação dos irmãos mortos. As relações entre párocos e irmandades parecem comportar componentes de tensão que, em última instância, teriam o significado de garantir às instituições uma margem para autogestão do espaço sagrado e da vida religiosa. Daí o pouco interesse para uma solução harmoniosa do conflito. Parece sugestiva a comparação feita pela Mercês de baixo entre os párocos das duas freguesias onde o traço de distinção residia no cumprimento da função paroquial, pois ambos estavam em conflito aberto com seus paroquianos. As mesmas intenções de contestação da autoridade paroquial estiveram presentes em confrarias brancas e negras, mas a apropriação realizada pelas negras resultou em práticas diferenciadas. Entre as diferenças mais marcantes, estava a gestão de um discurso que associava a sustentação material do culto às condições específicas do trabalho escravo e livre dos negros. Antítese do discurso dominante sobre a vadiagem, cujo endereço já conhecemos, consistia em protesto contra as injustiças sociais inerentes à escravidão. Marcava-se pela irredutibilidade ao conformismo, timbre de radicalismo e afirmação

⁷⁵ Citado em RAMOS, D., *op. cit.*, p. 168; ver do mesmo autor: "Community, control and acculturation: a case study of slavery in the eighteenth century Brazil", *The Americas*, abril de 1986, V. LII, pp. 419-453.

⁷⁶ MULVEY, P., *op. cit.*, pp. 208-209.

nos seus próprios termos.⁷⁵ A natureza e gravidade de acusações mútuas presentes nos conflitos demonstram as dificuldades de relacionamento entre o pároco e suas ovelhas organizadas em irmandades. A oposição não era de uma irmandade, mas de várias, e sobretudo daquelas que mantinham capelas: Rosário, Mercês e S. José.⁷⁶ De 1788 a 1799 a Mercês e o Rosário conseguiram restringir a intervenção paroquial em suas capelas através de recursos judiciais. Quando foi comunicada a decisão do Desembargo do Paço que anulava seu recurso, a Mercês preferiu realizar sua festa com missa rezada — fato quase inédito entre as irmandades de Vila Rica no século XVIII, tão empenhadas no brilho das cerimônias — do que ceder a chamar o vigário para cantá-la. Mais determinante é o desejo nítido de enquadramento da interferência paroquial a atividades que não comprometessem a autonomia das instituições. Neste contexto, a capacidade de intervenção do pároco na vida das irmandades estaria condicionada por ação jurídica, resultando em exíguo espaço de diálogo, e na procura de seu afastamento, demonstrada na recusa enérgica do Rosário do Alto da Cruz, que só admitia o vigário em funções indiscutíveis: na encomendação dos irmãos mortos. As relações entre párocos e irmandades parecem comportar componentes de tensão que, em última instância, teriam o significado de garantir às instituições uma margem para autogestão do espaço sagrado e da vida religiosa. Daí o pouco interesse para uma solução harmoniosa do conflito. Parece sugestiva a comparação feita pela Mercês de baixo entre os párocos das duas freguesias onde o traço de distinção residia no cumprimento da função paroquial, pois ambos estavam em conflito aberto com seus paroquianos. As mesmas intenções de contestação da autoridade paroquial estiveram presentes em confrarias brancas e negras, mas a apropriação realizada pelas negras resultou em práticas diferenciadas. Entre as diferenças mais marcantes, estava a gestão de um discurso que associava a sustentação material do culto às condições específicas do trabalho escravo e livre dos negros. Antítese do discurso dominante sobre a vadiagem, cujo endereço já conhecemos, consistia em protesto contra as injustiças sociais inerentes à escravidão. Marcava-se pela irredutibilidade ao conformismo, timbre de radicalismo e afirmação

⁷⁵ Citado em RAMOS, D., *op. cit.*, p. 168; ver do mesmo autor: "Community, control and acculturation: a case study of slavery in the eighteenth century Brazil", *The Americas*, abril de 1986, V. LII, pp. 419-453.

⁷⁶ MULVEY, P., *op. cit.*, pp. 208-209.

das condições de autogestão e emancipação dos negros, mesmo — ou melhor, sobretudo — nos aspectos tidos como espiritual e intelectualmente mais elevados. As irmandades ofereciam instrumentos legítimos e consensuais de crítica social e construção de identidade, sem colocar em risco a posição vulnerável de seus membros.⁷⁷ Estas disputas fortaleciam conexões internas entre negros e mulatos, ao mesmo tempo que revalidavam aspectos de suas visões de mundo que de outra forma dificilmente teriam condições de ser reconhecidos. Tiveram repercussão na articulação de uma vida religiosa menos restrita aos códigos tridentinos.⁷⁸ As ficcionais continuidade e compactação dos procedimentos de poder esbarraram nas táticas dos confrades, que subvertiam e deslocavam seus modos de realização. “Inteligência em dédalos” a operar com a ocasião, criando representações — a partir de práticas determinadas pela memória — não convergentes com o sentido definido pelas estruturas de reprodução do poder. Jogo onde a astúcia de tirar proveito próprio da conjuntura aparece como elemento decisivo dos modos de operação das irmandades negras.⁷⁹ Assim, a causa de Vila Rica pode ser tomada, tal como aparece nas suas apropriações futuras, como palimpsesto de múltiplas referências, apesar das estratégias de restrição e redefinição de seu significado.⁸⁰

⁷⁷ AGUIAR, M. M., *op. cit.*, p. 288; CHAIHON, S., *op. cit.*, pp. 204-207.

⁷⁸ MULVEY, P., *op. cit.*, pp. 208-209.

⁷⁹ E. Huornaert considera a obra mais duradoura das confrarias no Brasil “a de morenizar o imaginário cristão neste país, ou pelo menos a de iniciar o processo de tornar o imaginário menos estrangeiro”; *O cristianismo moreno do Brasil*. (Rio de Janeiro, Vozes, 1990), p. 96.

⁸⁰ M. De Certeau anota: “Mil maneiras de *jogar desfazer o jogo do outro*, ou seja, o espaço instituído por outros caracterizam a atividade sutil, tenaz, resistente, de grupos que, por não ter um próprio, devem desembaraçar-se de uma rede de forças e de representações estabelecidas”. *op. cit.*, p. 79. Para os conceitos de tática e estratégia ver sobretudo pp. 46-48, p. 92 e pp. 97-106. As ações dos confrades negros nos seus vários planos de realização ajustam-se perfeitamente às propriedades do conceito de tática.

RESUMO

Os conflitos de irmandades envolvendo jurisdição paroquial foram particularmente intensos na capitania de Minas durante a segunda metade do século XVIII. Estas questões tinham fundo econômico e colocavam a questão dos limites das confrarias em suas atividades. Discutem-se dois aspectos: (a) como estes conflitos resultavam em relações marcadas por contexto de circularidade cultural entre irmandades negras por um lado, e seus oficiais brancos e letrados por outro; (b) como influenciaram as relações entre párocos e irmandades no sentido de introduzir e reforçar obstáculos à conformação da função paroquial aos objetivos da reforma pastoral.

RESUMÉ

Les conflits juridictionnels au sein des paroisses ont été fort intenses à la capitainerie du Minas pendant la 2^e moitié du XVIII^e siècle. Ces questions avaient des motifs économiques et posaient celle des limites des confréries dans leurs activités. Deux aspects sont examinés: (a) comment ces conflits ont entraîné des rapports marqués par une circularité culturelle entre les confréries des noirs d'une part et les officiers blancs et lettrés d'autre part; (b) quelle influence ont-ils eu sur les rapports entre les curés et les confréries dans le sens d'introduire et de renforcer des obstacles à la réforme de la fonction paroissiale en vue des objectifs de la réforme pastorale.

PALAVRAS-CHAVE: Brasil, colônia, religiosidade popular, escravos.